



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I . I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-1088/2019</b>	ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	NIVALDO CRUZ / ANDREA SANCHES

**Proposta****1. HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de Apuração de Falta Ética, protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em face da Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, por erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, que gerou uma Sanção Administrativa do tipo Suspensão por um período de 03 meses a contar de 05/12/2018.

**2. PARECER:**

2.1. Considerando a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior, são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021***infrações do Código de Ética.**(...)**Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**2.2. Considerando a Lei 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de assistência profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.**§ 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.**Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.**2.3. Considerando a Lei 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL**DESTACAMOS: “...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas...”.**2.4. Considerando a RESOLUÇÃO N° 1.004/03 DO CONFEA, QUE APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR: “...Art. 8º Caberá à Câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”.**2.5. Considerando toda a INSTRUÇÃO 2559/13 DO CREA – SP, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAS DO CREA-SP: “Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do CREA-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do CONFEA, conforme segue: I - Se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II- Se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações; III- A denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar; IV- A denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução. Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do CREA-SP. Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia". Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema CONFEA/CREA, será tratada pela Unidade de Atendimento do CREA-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue: ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo. Ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR. §1º Os ofícios mencionados poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado. §2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema CONFEA/CREA será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação. (...) Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução. Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do CREA-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART. (...) Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - CONFEA. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I- indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II- estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III- Relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta. §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado. Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, conforme modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP. Art. 13.

Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

1. A transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" tendo como interessado o nome e título do profissional denunciado, e

2. O envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n°4 desta Instrução.

a) O ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

b) O ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;  
- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n° 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;  
- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional, contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”.

**3. VOTO:**

O Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.

A Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, credenciada para realizar georreferenciamento junto ao INCRA, apresenta no seu Quadro SIGEF advertências e suspensão referentes ao trabalho específico neste processo, e também não atendeu as correções solicitadas, nem do INCRA e nem do CREA - SP - UGI de Itapeva.

Consta também o não recolhimento das ARTs, referentes a dois dos trabalhos contratados pela referida Engenheira junto ao INCRA, já amplamente comprovados durante as explanações do primeiro relator e do vistor, considerando assim falha grave junto ao Conselho.

Pelo exposto e transcrito em todo o processo, quando ficou demonstrado a inobservância e o atendimento da referida profissional e como relatado, inclusive com diversos encaminhamentos de solicitação para se manifestar e sem atenção da mesma, é nosso voto que o processo seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética para sua avaliação e providências cabíveis.

**RELATO DO CONS. VISTOR.****Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da profissional Eng. Ftal. Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, por erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, que gerou uma sanção do tipo Suspensão por um período de 03 meses.

Ofício contendo a denúncia do INCRA em face da profissional Eng. Ftal. Andressa Aparecida dos Santos Oliveira e a informação de que a mesma recebeu uma sanção do tipo Suspensão por um período de 03 meses, fl. 03.

Destaca-se do documento de sanção o fundamento da decisão proferida “A manifestação apresentada não justificou os erros indicados nos requerimentos de origem, assim o CNC decide deferir o requerimento de sanção de 3 meses, fls. 04-05.

Informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos “O Responsável Técnico induziu a erro o INCRA com a emissão indevida de memorial descritivo certificado com valores de altitude incorretas.

Devido a credenciada ser por duas vezes reincidente neste tipo de erro (Altitude irreais – zeradas), nos Requerimentos 0e21674a-65b4-4b87-91cb-04ddd1760c4d e e0092363-225d-48c7-9dc4-9f811a40b9b8, sendo que sofreu advertência nas duas ocasiões e, ainda, verificando que até a presente data a Credenciada não tomou providências para a correção dos valores de altitude, recomendamos a aplicação de sanção de SUSPENSÃO por um período mínimo de três (3) meses.

A Credenciada deve apresentar endereço atualizado do proprietário.” (fls. 06-07)

Informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos “Justificativa

“Prezada Credenciada

Considerando que não foram atendidas as solicitações feitas pelo Comitê Regional de Certificação, bem como verificamos, sob consulta no CREA, que a ART informada na certificação que “ART preenchida e não quitada, sem validade legal.”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*Sendo assim, deferimos o requerimento de cancelamento da certificação e informamos que está sendo aplicada uma advertência na credenciada pelo não atendimento das solicitações.” (fls. 08-09) Informação do INCRA, contida no documento “Requerimento de Cancelamento”, do qual destacamos Justificativa*

*“Prezada Credenciada*

*Considerando que não foram apresentados todos os dados e informações solicitadas pelo Comitê Regional de Certificação, bem como os dados encaminhados foram levantamentos posteriores a data da abertura da auditoria da parcela e consequentemente posterior a certificação. Foram solicitados esclarecimentos a respeito ainda na data de 09/10/2017 e a credenciada não se manifestou, portanto o requerimento de cancelamento foi deferido.*

*Informamos ainda que está sendo aplicada uma advertência sem seu cadastro pelo motivos relacionados acima.” (fls. 10-11)*

*Resumo de Profissional, constata-se que a interessada está registrada no CREA SP, como Engenheira Florestal, com as atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea, fl. 12.*

*A interessada graduou na Faculdade de Jaguariaiva – PR, fl. 13.*

*Informação de que não existem outros processos em nome da profissional em trâmite neste Conselho Profissional, 14-16.*

*ART 92221220151338845 emitida pelo profissional para o Levantamento – Georreferenciamento de 199,23020 hectare, para o contratante Israel José Gonzaga, início da atividade 03/08/2015 e termino 10/11/2015, recolhida em 14/10/2015, fl. 17.*

*Consulta da inexistência de ARTs emitidas pela profissional interessada em nome dos contratantes José J. Preto e Cia Ltda e Ivanir Christianetti, fls. 18-19.*

*A UGI comunicou a interessada e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando a primeira para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls. 20-23).*

*Informação do SIC Confea de que “a profissional possui atribuição para georreferenciamento em imóveis rurais e urbanos, considerando que o curso concluído atende a Decisão Plenária 2087/2004 do Confea.” (fl. 24)*

*Informação de que a interessada não se manifestou da denúncia, fl. 26.*

*O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise manifestação e parecer acerca da informação enviada pelo INCRA, fl. 26.*

*Decisão CEA/SP nº 28/2020, que decidiu: “a) Pela restituição do processo à Unidade Gestão Inspeção de Itapeva – SP, para que obtenha as informações, junto a Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, se os trabalhos executados pela Empresa e que constam neste processo, foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF. b) Para informar-se também se os Proprietários dos mesmos, já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos dos Serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais. c) Após o atendimento dos itens a) e b) retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia.” (fls. 43-45)*

*A profissional foi notificada para atender a decisão da CEA, fls. 46-49.*

*Manifestação da profissional interessada, fls. 52-57, da qual destacamos:*

*- encaminhamento de cópias dos relatórios do INCRA SR-08 e INCRA SR-09, com as respectivas mensagens das sanções administrativas que foram aplicadas e cumpridas e todos os requerimentos já deferidos.*

*O processo foi restituído à CEA para continuidade da análise e parecer.*

*Relato do conselheiro relator que conclui “O Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados. A Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, credenciada para realizar georreferenciamento junto ao INCRA, apresenta no seu Quadro SIGEF advertências e suspensão referentes ao trabalho específico neste processo, e também não atendeu as correções solicitadas, nem do INCRA e nem do CREA - SP - UGI de Itapeva. Consta também o não recolhimento das ARTs, referentes a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*dois dos trabalhos contratados pela referida Engenheira junto ao INCRA, já amplamente comprovados durante as explanações do primeiro relator e do vistor, considerando assim falha grave junto ao Conselho. Pelo exposto e transcrito em todo o processo, quando ficou demonstrado a inobservância e o atendimento da referida profissional e como relatado, inclusive com diversos encaminhamentos de solicitação para se manifestar e sem atenção da mesma, é nosso voto que o processo seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética para sua avaliação e providências cabíveis.” Foi solicitada vistas do processo.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 46*

*Considerando a resolução n.º 1.004/03 do Confea, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em especial o artigo 8º.*

*Considerando a Instrução 2559/13 do CREA – SP, que dispõe sobre os procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético disciplinas do CREA-SP, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.*

*Considerando que o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta eletrônica efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados.*

*Considerando que a Profissional Engenheira Florestal Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, apresenta no seu Quadro SIGEF, advertências e suspensão.*

*Considerando a declaração do INCRA de que não foi recolhida ART para a atividade e a verificação do CREA SP de que não existe ART registrada pela profissional para os contratantes José J. Preto e Cia Ltda. e Ivanir Christianetti.*

*Considerando o relato do Conselheiro relator.*

**Voto**

*1) Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para análise quanto a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Ftal. Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, ao apresentar perante o INCRA trabalho contendo erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, com enquadramento no artigo 8º, inciso IV e artigo 9º alíneas “a” e “d” do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02, do Confea e*

*2) Abertura de processo face a ausência de emissão de ART pela profissional Eng. Ftal. Andressa Aparecida dos Santos Oliveira, com enquadramento no artigo 3º da Lei 6.496/77.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-3270/2021</b>	AGROCERES GENÉTICA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO BERTOLANI / GISELE HERBST

**Proposta****Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Agrocere Genética e Nutrição Animal LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Relatório de Empresa e Relatório de Fiscalização, fls. 02-03, dos quais destacamos:

- que o objeto social da empresa é a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade;

- que a principal atividade desenvolvida é a nutrição animal;

- que na cidade de Rio Claro funciona apenas o setor administrativo e a produção constante no objeto social é realizada no estado de Minas Gerais

Ficha simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, fls. 04-05.

Contrato social, alteração de 20/12/2018, do qual destaca-se o objeto social: a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade. (fls. 06-10)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é criação de suínos, as atividades secundárias são: Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais e Fabricação de alimento para animais, fl. 12.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 13.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 14.

Certificado de dispensa de Licença – Secretaria do Meio Ambiente, fl. 16.

Resultado de pesquisa utilizando o nome da empresa no CREADOC, fl. 17.

Resultado da pesquisa no sistema SIPRO sobre a existência de processos de ordem "SF", fl. 18.

Fotografia da entrada da empresa, fl. 19.

Informações extraídas do site da empresa, fls. 20-23.

Auto de Infração nº 2326/2021 lavrado, em 19/07/2021, em face da empresa Agrocere Genética e Nutrição Animal LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade, conforme apurado em 19/07/2021. (fls. 25-28)

A empresa apresenta defesa, fls. 31-33, da qual se destaca:

- que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram àquelas orientadas e fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA;

- que as atividades desenvolvidas pela empresa são regulamentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo desenvolvidas por profissionais da área da medicina veterinária;

- que a empresa encontra-se devidamente registrada perante o Conselho que regula suas atividades, sendo inconcebível, portanto o registro perante o Sistema CONFEA/CREA e

- que seja afastada a suposta irregularidade e penalidades advindas da alegação.

Anexa cópia do Auto, procuração e Contrato social, fls. 34-43.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA SP, fl. 44, e que a multa não foi paga, fl. 45.*

*O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 47.*

**II – Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º, Art. 8º, Art. 45, Art. 46 e Art. 59*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º, Art. 5º, Art. 9º, Art. 10º, Art. 11, Art. 15, Art. 16, Art. 17 e Art. 20.*

*Verificamos que a empresa Agroceres Genética e Nutrição Animal LTDA desenvolve atividades afetas à fiscalização do CREA, mas que não possui registro nesse Conselho. Desta forma constata-se a infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.*

**III – Voto:**

*Pela regularização da empresa Agroceres Genética e Nutrição Animal LTDA junto a este Conselho, bem como o pagamento da multa.*

**RELATO DO CONS. VISTOR.****Histórico:**

- Trata o presente processo de autuação da empresa Agroceres Genética e Nutrição Animal LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.
- Relatório de Empresa e Relatório de Fiscalização, fls. 02-03, dos quais destaca-se:
  - que o objeto social da empresa é a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade;
  - que a principal atividade desenvolvida é a nutrição animal; a criação de suínos reprodutores e para o abate; a coleta e comercialização de sêmen de suínos
  - que na cidade de Rio Claro funciona apenas o setor administrativo e a produção constante no objeto social é realizada no estado de Minas Gerais
- Ficha simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, fls. 04-05.
- Contrato social, alteração de 20/12/2018, do qual destaca-se o objeto social: a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade. (fls. 06-10)
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destaca-se que atividade econômica principal é criação de suínos, as atividades secundárias são: pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais e fabricação de alimento para animais, fl. 12.
- Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 13.
- Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 14.
- Certificado de dispensa de Licença – Secretaria do Meio Ambiente - CETESB, fl. 16.
- Resultado de pesquisa utilizando o nome da empresa no CREADOC, fl.17.
- Resultado da pesquisa no sistema SIPRO sobre a existência de processos de ordem “SF”, fl. 18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

- Auto de Infração nº 2326/2021 lavrado, em 19/07/2021, em face da empresa Agroceres Genética e Nutrição Animal LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de a criação de suínos reprodutores; a criação de suínos para abate; a coleta, o processamento e a comercialização de sêmen de suínos; a pesquisa e desenvolvimento de rações balanceadas para animais; a produção de rações balanceadas para animais; todas e quaisquer atividades correlatas, comercializando, importando e exportando itens relativos à sua atividade, conforme apurado em 19/07/2021. (fls. 25-28)
- A empresa apresenta defesa, fls. 31-33, da qual se destaca:
- que as atividades por ela desenvolvidas não se enquadram àquelas orientadas e fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA;
- que as atividades desenvolvidas pela empresa são regulamentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sendo desenvolvidas por profissionais da área da medicina veterinária;
- que a empresa encontra-se devidamente registrada perante o Conselho que regula suas atividades, sendo inconcebível, portanto o registro perante o Sistema CONFEA/CREA e
- que seja afastada a suposta irregularidade e penalidades advindas da alegação.
- Anexa cópia do Auto, procuração e Contrato social, fls. 34-43.
- Informação de que a empresa permanece sem registro no CREA SP, fl. 44, e que a multa não foi paga, fl. 45.
- O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 47.

**II – Considerando:**

- A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se:
- Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
- Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)
- Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
- A Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destaca-se:
- Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
- III - relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
- Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
- Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021***VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**- que de acordo com o Relatório de Fiscalização emitido pelo agente fiscal do CREA/SP, na cidade de Rio Claro funciona apenas o setor administrativo e que a produção constante no objeto social é realizada no estado de Minas Gerais (fl. 03).**- que a atividade desenvolvida pela Agroceres Genética e Nutrição Animal em Rio Claro/SP é Administrativa (Contabilidade), conforme consta no Certificado de Dispensa de Licença da CETESB (fl. 16).**- que o empreendimento da Agroceres Genética e Nutrição Animal localizado em Rio Claro/SP, não está sujeito ao Licenciamento Ambiental da CETESB, por não se constituir em atividade elencada no disposto do Título V, artigo 58-A da Lei 997 de 31/05/76 aprovado pelo Decreto n.º. 8468 de 08/09/76.**Art. 58-A - Dependência de Licença de Instalação: I - a construção, a reconstrução, ampliação ou reforma de edificação destinada à instalação de fontes de poluição; II - a instalação de uma fonte de poluição em edificação já construída. III - a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição. (Incluído pelo Decreto n. 47.397, de 04.12.02).**ANEXO 5 (Com redação dada pelo Decreto n. 47.397, de 04.12.02) Listagem de atividades e respectivos valores do fator de complexidade (W) – FONTE DE POLUIÇÃO: Abate de suínos e preparação de produtos de carne, Fabricação de rações balanceadas para animais.**ANEXO 10 a que se refere o artigo 58, § 1º (Incluído pelo Decreto n. 47.397, de 04.12.02)**EMPREENDEMENTOS QUE DEPENDERÃO DE LICENCIAMENTO PRÉVIO PELA CETESB: Abate de bovinos, suínos, equinos, ovinos, caprinos, bubalinos, aves e pequenos animais e preparação de produtos de carne (...)**- que a Agroceres Genética e Nutrição Animal encontra-se registrada no CRMV e que segundo o Artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**- o Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 que Aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.**Art 1º A profissão de médico-veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional, integra-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.*

*Art 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;*

*Art 3º Constitui, ainda, competência e do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com: a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos a produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca; (...) e) responsabilidades pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;*

*(...)*

*Art 14. Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.*

**III. Voto**

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2326/2021 lavrado, em 19/07/2021, em face da empresa Agroceres Genética e Nutrição Animal LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-619/2015 V2</b>	PAULO RICARDO PEREIRA GALANTE DE SOUZA
	<b>Relator</b>	FABIO ARAÚJO

**Proposta****BREVE HISTÓRICO**

Trata-se o processo de solicitação de Atestado de Capacidade Técnica de profissional do sistema Confea/Crea protocolado pelo Engenheiro Civil Paulo Ricardo Pereira Galante de Souza para atividade técnica: "Plantio de grama com adubo". Para tanto apresentou requerimento solicitando certidão de acervo técnico (CAT) para obra concluída vinculada a ART 28027230210625309, com atestado emitido pela Concessionária de Rodovias do interior paulista S/A – INTERVIAS, pelas atividades de "Movimento do solo, rocha e de plantio de 239 m2 de grama". O interessado protocolizou os seguintes documentos: 1. Atestado parcial de capacidade técnica emitido pela INTERVIAS; 2. Declaração de responsabilidade emitido pelo profissional interessado Paulo Ricardo Pereira Galante de Souza no qual destaca que "as atividades de plantio de grama com adubo são de minha responsabilidade...e que esse tipo de serviço já foi aprovado pelo CREA numa outra ocasião"; 3. Resumo do profissional e resumo do profissional signatário do documento

**PARECER**

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, no seguinte artigo:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, nos seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Artigo 5º Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:*

*I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando os Artigos 1º e 2º da LEI FEDERAL 6.496/77.*

*Considerando os Artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da RESOLUÇÃO 1.025/2009 do CONFEA. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 186 de 14/11/1969 do CONFEA,*

*Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

**VOTO:**

- 1) Por informar ao profissional que não são suas atividades projetos e execução para fins de uso do solo e de fertilizantes para instalação de cultura, sendo portanto pertinentes somente os projetos que contemplem a condução e execução de projetos sem intervenção com instalação de culturas e fertilizantes;*
  - 2) Pelo indeferimento da CAT solicitada.*
  - 3) Pelo cancelamento da ART retificadora 28027230210625309 e solicitação de emissão de nova ART com responsável técnico competente que compartilhe as atividades de plantio de grama e uso de fertilizantes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

**II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-688/2020</b>	SILVIA DOS SANTOS VIEIRA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Motivo: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." (fl. 02)

Justificativa: "O serviço descrito na ART não será executado." (fl. 02)

Identificação da ART, fl. 03:

- ART de nº 28027230200783100;

- Empresa Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos;

- Contratante: Condomínio Edifício Scorpius;

- Atividade Técnica: Fiscalização – Laudo – Fabricação de concreto ciclópico, estrutura ou usinado – 4 unidades;

- registrada em 14/07/2020.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ele está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2020 e não possui reponsabilidades técnicas ativas, fl. 04.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230200783100, fl. 05.

Decisão CEA/SP nº 266/2020, de 22/12/2021, fls. 13-14, que decidiu: "Encaminhamos o presente processo para UGI Capital Oeste, para que se cumpra o Art. 22 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, ou seja, esclarecer quanto ao motivo cancelamento da ART. e para tanto solicitamos: 1) Oficiar a empresa contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos, a empresa contratante Condomínio Edifício Diana e a profissional interessada Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira, para que esclareçam se houve algum serviço prestado relativo a ART 28027230200783100 e 2) Notificar a empresa Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos e a profissional Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira, informando que as atividades técnicas: Fiscalização – Laudo – Fabricação de concreto ciclópico, estrutural ou usinado, em área urbana, não são atribuições de Engenheiro Agrônomo e portanto estão sujeitas a multa por exorbitância. 3) Em processo próprio verificar as 10 últimas ART emitidas pela Eng. Agr. Silvia dos Santos Vieira quanto as atividades desenvolvidas em especial quanto a eventual exorbitância. Após, restituir a esta Câmara." (fls. 13-14)

A profissional, a empresa Serg Paulista Construções e Serviços Técnico e o Edifício contratante foram notificados para se manifestarem quanto a realização dos serviços constantes da ART nº 28027230200783100 e a profissional e a empresa Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos forma informados que as atividades constantes da ART acima mencionada não são atribuições de profissional com formação de Engenheiro Agrônomo, fls. 15-20.

A profissional apresenta declaração de que a ART foi emitida erroneamente e que não tem correlação alguma com o serviço prestado para o Condomínio Edifício Scorpius, fl.23.

A empresa Solution imóveis apresenta declaração de que não houve nenhum serviço prestado relativo a ART nº 28027230200783100 no Condomínio Edifício Scorpius, localizado na Rua Diana, 675, Perdizes – São Paulo – SP, fl. 25.

Nova informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ele está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2021 e não possui reponsabilidades técnicas ativas, fl. 26.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*Informação sobre a abertura do processo SF 3602/2021, com o assunto apuração de irregularidades, para apurar a exorbitância, nos termos da Decisão CEA/SP n.º 266/2020, de 22/12/2021, fl. 27. O processo foi encaminhado à CEA para análise do pedido de cancelamento da ART n.º 28027230200783100, fl. 28.*

Parecer:

*Considerando a Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)*

*Considerando, ainda, a Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.*

*Considerando que a profissional declara que “a ART foi emitida erroneamente e que não tem correlação alguma com o serviço prestado para o Condomínio Edifício Scorpius.”*

*Considerando que empresa Solution imóveis declara que não houve nenhum serviço prestado relativo a ART n.º 28027230200783100 no Condomínio Edifício Scorpius, localizado na Rua Diana, 675, Perdizes – São Paulo – SP.*

*Considerando que foi aberto o processo SF 3602/2021, com o assunto apuração de irregularidades, para apurar a exorbitância, nos termos da Decisão CEA/SP n.º 266/2020, de 22/12/2021.*

Voto

*Pelo deferimento do cancelamento da ART n.º 28027230200783100 emitida pela profissional Eng. Agr. Sílvia dos Santos Vieira.*

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - OUTROS**

**N.º de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-331/2009</b>	<b>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</b>
	<b>Relator</b>	

**Proposta**

Proposta de Calendário - Reuniões CEA 2022

03/02

10/03

07/04

12/05

02/06

07/07

04/08

01/09

06/10

03/11

01/12

Todas as reuniões serão as 09h00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****CONTENCIOSO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-679/2021 C4</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> RONAN GUALBERTO

**Proposta***Histórico:*

Trata-se o presente processo, sugerido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS no memorando nº 323/2021-SUPFIS e deliberado pelo Senhor Superintendente de Colegiados para as considerações da Câmara Especializada de Agronomia – CEA com relação a Fiscalização de levantamentos hidrográficos, levando-se em consideração o Processo Original, contendo as considerações da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA.

De acordo com a Câmara Especializada de Agrimensura – CEEA hoje existe uma dificuldade na fiscalização de Levantamentos Hidrográficos e Batimétricos. Segundo o Coordenador da Câmara, observa-se em ocorrências nas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura o recebimento de processos e documentos que trazem dúvidas referentes às atribuições profissionais para atividades que envolvem serviços de Levantamentos Hidrográficos e Batimetria, dificultando os trabalhos de fiscalização (fl.01).

A proposta feita pela CEEA se refere à fiscalização do exercício da engenharia de pessoas físicas (profissionais) ou jurídica (empresas) que realizam atividades de levantamentos hidrográficos (geodésia, topografia, maregrafia, pluviometria, batimetria monofeixe ou multifeixe) além da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente que deverá comprovar o cumprimento de suas obrigações legais apresentando à inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos hidrográficos (CEELH) e/ou a autorização para realizar Levantamentos Hidrográficos em Águas Jurisdicionais Brasileiras, sem as quais não haverá regularidade na atividade, salvo as exceções previstas na Legislação. A CEEA sugeriu que haja ampla divulgação do presente para os setores de fiscalização dos Creas (fl. 02).

A justificativa da CEEA é que os Levantamentos Hidrográficos (LH) realizados em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) são atividades técnicas que exigem a participação de pessoas habilitadas. Consoante Legislação vigente e Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos (2017), o responsável pelo LH poderá ser um profissional de nível superior, com vínculo empregatício comprovado, podendo ser: 1) profissional habilitado para execução da atividade de hidrografia, certificado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); 2) Hidrógrafo formado no Curso de Aperfeiçoamento de Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil ou curso no exterior reconhecido pela OHI/DHN e 3) Oceanógrafos e Oceanólogos com atestado de habilitação Técnica fornecido pela Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO). Diz que o profissional responderá como Responsável Técnico da EE e deverá assinar todos os relatórios finais e documentos a serem encaminhados ao Centro de Hidrografia da Marinha – CHM, bem como na participação durante todo o período de vista técnica e assumir a responsabilidade técnica por apenas uma única pessoa jurídica. Ainda segundo a CEEA, as empresas que realizam as atividades de Levantamentos Hidrográficos necessitam ter como responsável um (ou mais) profissional (is) com atribuições profissionais compatíveis e vínculo empregatício comprovado, possuir inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos – CEELH e autorização do Centro de Hidrografia da Marinha – CHM, para realização das atividades, de forma a atender a legislação em vigor (fl. 02).

*Parecer:**Dispositivos Legais destacados:*

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Decreto Lei 243/67;
- Resolução 218/73 do Confea;
- Resolução 279/83 do Confea;
- Resolução 493/2006 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

- Resolução 1.073/2017 do Confea;
- Lei Federal nº 6.835, de 14/10/1980;
- Normas da autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos NOMAM-25/DHN.

*Considerações:*

*Considerando o constante do Memorando nº 07/21-CEEA de 25/06/2021 anexado a este Processo;*  
*Considerando a propositura feita pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura;*  
*Considerando as atribuições e competências dos profissionais das modalidades que integram o Grupo ou categoria da Agronomia no Sistema CONFEA/CREA;*

*Voto*

*No âmbito da Agronomia os profissionais não têm atribuições e competências para serem responsáveis técnicos na área de Levantamentos Hidrográficos e Batimétricos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-62/2021</b>	THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO
	<b>Relator</b>	IVALDO CRUZ

**Proposta****1.HISTÓRICO:**

Trata-se de processo no qual o eng. Civil Thadeu Luciano Marcondes Penido, informa e pergunta conforme segue: "Bom dia, gostaria de saber quais são os profissionais necessários que precisarei para obter o registro da empresa junto ao CREA, cujo objetivo social da empresa é: a) Exploração da pecuária em todas as suas modalidades; b) Atividades de exploração de pedreiras e minas e o aproveitamento de jazidas minerais; a extração e comercialização de areia; o comércio de materiais de construção civil, de artefatos de pré-moldados de concreto e de materiais asfáltico; c) os serviços de transporte de cargas, próprio e de terceiros; d) Administração de bens próprios; e) Participação em outras Empresas, comerciais ou civis, como sócia, acionista e a aquisição de outros investimentos em Sociedades, empreendimentos ou consórcios; f) Atividades de loteamento, construção e a comercialização de imóveis próprios e de terceiros, a participação em empreendimentos imobiliários e a locação de imóveis próprios. Desde já agradeço a atenção e fico no aguardo de uma resposta. Obrigado."

O processo referenciado foi por mim recebido para relato e voto em 28 de outubro de 2021.

**2.PARECER:**

2.1. Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, dentre os quais destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*2.2. Considerando o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, dentre os quais destacamos:*

*Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

*2.3. Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentre os quais destacamos:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 11 - Compete ao Engenheiro Geólogo ou Geólogo:*

*I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.*

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*2.4. Considerando a Lei nº 4076/62, que regula a profissão de geólogo, dentre os quais destacamos:*

*Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;*
- c) estudos relativos a ciências da terra;*
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;*
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;*
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;*
- g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.*

*Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021***16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).*

2.5. Considerando a *Decisão Normativa 47/12, do CONFEA, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, dentre os quais destacamos:*

*A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano:*

- 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;*
- 2 - Serviços topográficos;*
- 3 - Levantamento aerofotogramétricos;*
- 4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento;*
- 5 - Paisagismo;*
- 6 - Sondagens geotécnicas;*
- 7 - Obras de terra e contenções;*
- 8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções;*
- 9 - Sistema viário;*
- 10 - Sistema de abastecimento de água;*
- 11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial;*
- Sistema de distribuição de energia elétrica.*

*B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas na tabela em anexo (Decisão Normativa nº 104/14)..*

*C - Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.*

2.6. Considerando a *Lei nº 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, dentre os quais destacamos:*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

*. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

2. VOTO:

*É o nosso voto, visto que o objetivo social da empresa envolve as áreas afetas a Agronomia, a Geologia e a Engenharia Civil, é necessária a participação de profissionais das três áreas.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-649/2020</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	MARILIA GREGOLIN

**Proposta****1.HISTÓRICO**

O Sr. Luiz Felipe Silva Rodrigues, com a apresentação de uma solicitação online, protocolo No 129323/2020 (fl.02), pergunta: "Bom Dia Venho através desse e-mail solucionar algumas duvidas. 1-Uma empresa que importa fertilizantes, para comercialização aqui no brasil tem que ter registro no CREA? Se sim, qual é a formação é necessário para que precisar ter para ser o responsável técnico? 2-Quais documento e necessário para fazer o registro? 3-Qual valor da taxa de registro e taxa anual? Desde já agradeço a compreensão e atenção, muito Obrigado."

A equipe de atendimento sanou as dúvidas sobre registro de empresa (fl.02), de acordo com o ato administrativo No 42, do CREA-SP, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020 (fls.03-08).

O presente processo foi aberto, com despacho da DAC3/SUPCOL à Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fl.09), para análise e deliberação.

A assistente técnica da GAC2/SUPCOL encaminhou as informações sobre as legislações e seus aspectos relevantes, informação de No 196/2020 (fls.10-14), e o gerente da GAC2/SUPCOL concordando com as considerações retro mencionadas, despacha o processo à CEA, despacho de No 127/2020 (fl.15).

O processo então foi encaminhado ao relator para análise e parecer (fl.16).

**2.PARECER**

-Considerando o Decreto Federal No 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, em especial o artigo 6º, onde:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

*-Considerando a Lei No 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 45º e 55º, onde:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas “g” e “h” do art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

-Considerando a Resolução No 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial o artigo 1º e o 5º, onde:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

-Considerando a Resolução No 1.121/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências, em especial os artigos 3º, 4º, 5º, 16º, 17º, 18º, 19º 20º e 21º, onde:

Art. 3º - O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º - As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º - As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Art. 16º - Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17º - O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19º - Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. *Parágrafo único.* Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20º - A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*Art. 21º - A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:*

*I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;*

*II - o profissional for suspenso do exercício da profissão;*

*III - o profissional tiver o seu registro cancelado;*

*IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;*

*V - ocorrer o falecimento do profissional; ou*

*VI - o profissional tiver o seu registro interrompido.*

*§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.*

*§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.*

*§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.*

*§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:*

*I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e*

*II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.*

*§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.*

*§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.*

*§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.*

*-Considerando a Lei No 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º e 3º, onde:*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*-Considerando a Resolução MEC N.º 1/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, e dá outras providências, em especial os artigos 1.º, 6.º e 7.º, onde:*

*Art. 1.º - A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.*

*Art. 6.º - O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente; atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais; produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários; participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio; exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão; enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.*

*Art. 7.º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I-O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica. II-O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários. III- O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria. - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente. - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como: participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras; experimentação em condições de campo ou laboratório; utilização de sistemas computacionais; consultas à biblioteca; viagens de estudo; visitas técnicas; pesquisas temáticas e bibliográficas; projetos de pesquisa e extensão; estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES.*

*-Considerando o Decreto No 4.954/2004, que aprova o regulamento da Lei No 6.894/1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura, e dá outras providências, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 21º, onde:*

*Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regulamento da Lei no 6.894, de 16 de dezembro de 1980.*

*Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º - Ficam revogados o Decreto no 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, e o inciso IV do Art. 1o do Decreto no 99.427, de 31 de julho de 1990.*

**REGULAMENTO DA LEI No 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980**

*Art. 5o Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 1o Os registros referidos neste Artigo serão efetuados por unidade de estabelecimento, tendo prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovados por iguais períodos.*

*§ 2o O pedido de registro será acompanhado dos seguintes elementos informativos e documentais:*

*I - nome empresarial e endereço do estabelecimento;*

*II - instrumento social e alterações contratuais devidamente registrados no órgão competente, de que deverá constar endereço e competência para exercer a atividade requerida;*

*III - inscrições federal, estadual e municipal;*

*IV - registro nos Conselhos de Engenharia ou de Química;*

*V - licença ou autorização equivalente, expedida pelo órgão ambiental competente;*

*VI - especificação das atividades, instalações, equipamentos e capacidade operacional do estabelecimento;*

*VII - nome, tipo e natureza física dos produtos e origem das matérias-primas;*

*VIII - descrição dos métodos ou processos de preparação dos produtos;*

*IX - descrição do sistema de identificação do produto;*

*X - identificação do profissional habilitado à prestação de assistência técnica; e*

*XI - descrição dos métodos ou processos de controle de qualidade que assegurem a oferta de produtos conformes e seguros para a finalidade de uso proposto; e*

*XII - prova da existência de laboratório habilitado, próprio ou de terceiros, cadastrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efetuar as análises químicas, físicas ou biológicas de controle de qualidade.*

*§ 3o Os estabelecimentos que se dedicam exclusivamente à atividade de comércio de produtos embalados ou de exportação de produtos embalados estarão isentos das exigências previstas nos incisos IV, V, e VII a XII do§ 2o.*

*§ 4o Os estabelecimentos que se dedicam exclusivamente à atividade de importação de produtos embalados com fim exclusivo de comercialização no País estarão isentos das exigências previstas nos incisos V, VII e VIII do§ 2o.*

*§ 5o Os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à atividade de produção com fim exclusivo de prestação de serviços de industrialização para terceiros, estarão isentos da exigência prevista nos incisos VII e IX do§ 2o.*

*§ 6o A renovação do registro de que trata o§ 1o deverá ser requerida com antecedência de trinta a sessenta dias de seu vencimento, sob pena de multa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*§ 7o Os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos farão o registro no órgão estadual ou distrital, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando a atividade de fiscalização for realizada pela Unidade da Federação, dispensado o registro no órgão federal.*

*§ 8o A não renovação de registro implicará, automaticamente, a sua caducidade.*

*Art. 6º - Qualquer alteração das informações e documentos referidos no § 2o do Art. 5º deverá ser comunicada ao órgão de fiscalização competente, no prazo de trinta dias, e instruída com os documentos necessários, conforme disposto em ato administrativo.*

*Parágrafo único. A mudança do local do estabelecimento ou a alteração da sua classificação quanto à atividade ou à categoria demandará a realização de nova vistoria nas instalações pelo serviço de fiscalização competente, dispensado novo registro de estabelecimento.*

*Art. 21. Do estabelecimento que se dedicar à produção, ao comércio a granel e à importação será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a correspondente anotação no conselho de classe.*

*Considerando a legislação citada, e o âmbito de atuação da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, incluindo as atividades que competem aos Engenheiros Agrônomos, as diretrizes curriculares do curso de graduação de Engenharia Agrônoma ou Agronomia, o registro de pessoas jurídicas que possuam atividade envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, bem como o registro de estabelecimentos que produzem, comercializam exportam ou importam fertilizantes, com assistência técnica permanente de profissional habilitado.*

*Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

**3. VOTO**

*Uma empresa que importa fertilizantes para comercialização no Brasil precisa estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Estado de São Paulo e no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia – CEA os profissionais habilitados são os Engenheiros Agrônomos.*

*Encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para manifestação.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-680/2021 C4</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> MARCO TECCHIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o presente expediente referente à divulgação do Memorando no 06/21 da Câmara Especializada de Engenharia da Agrimensura – CEEA para divulgação geral no CREA SP sobre Fiscalização de serviços de Aerolevantamentos.

Constam no Memorando no 06/21, datado em 25/06/2021 (fls. 01-03):

a) Informação que a CEEA recebe processos e documento que trazem dúvidas referentes às atribuições profissionais para atividades que envolvem o uso de drones e considerando a responsabilidade legal da referida Câmara especializada em orientar as áreas de fiscalização quanto aos corretos procedimentos de fiscalização relacionadas ao exercício da engenharia;

b) Solicitação para ampla divulgação deste memorial para as áreas da SUPFIS, SUPCOL, demais superintendências, Diretoria e Ouvidoria;

c) Situação existente: dificuldade da fiscalização dos serviços de Levantamentos Aerofotogramétricos com veículos aéreos não tripulado "Vans e Drones";

d) Propositura: a fiscalização do exercício da engenharia da modalidade da CEEA a pessoa física ou jurídica que realiza atividades de aerolevantamentos além de ART deverá comprovar o cumprimento de suas obrigações legais apresentando a inscrição no Ministério da Defesa e a autorização da Agência Nacional de Aviação (ANAC), sem as quais não haverá regularidade na atividade, salvo a exceções previstas na legislação;

e) Justificativa: tendo em vistas as dúvidas da CEEA que recebe processos e documento referentes às atribuições profissionais para atividades que envolvem o uso de drones e considerando a responsabilidade legal da referida Câmara especializada; informações sobre o aerolevamento, sendo um serviço aéreo público especializado conforme Decreto Lei 1.177/71 e regulamentado pelo Decreto 2.278/97; descrição das duas fases do aerolevamento, sendo a aeroespacial (medição, computação e registro dos dados com emprego de sensores) e a decorrente, referente ao processamentos dos dados, sendo que ambas as fases contemplam atividades de natureza técnica fiscalizadas por este Conselho, necessitando de profissional habilitados para execução; obrigatoriedade da presença do Responsável Técnico da entidade solicitante, devidamente registrada no conselho para exercer as atividades técnicas de Aerolevamento ou afins.

f) Legislação pertinente:

Lei Federal 5.194/66;

Lei Federal 7.565/86;

Decreto Lei 243/67;

Decreto Lei 1.177/71 e regulamentado pelo Decreto 2.278/97;

Decreto Federal 96.000/88;

Decreto Federal 2.278/97;

Resolução 218/73 do Confea;

Portaria 3.726-20 Ministério da Defesa.

g) Sugestão de Mecanismo de Ação: divulgação do memorial para as áreas de fiscalização do CRE SP para a observância da legislação pertinente e que o não cumprimento da legislação sujeite seus infratores a penalidades previstas na legislação.

- Memorando no 090/2021 – GAC2 da Supcol para Gerência de Apoio ao Colegiado 2 (GAC2), solicitando a divulgação geral no CREA SP sobre a Fiscalização de serviços de Aerolevantamentos (fls. 04).

- Plano de Encaminhamento nos memorandos (fls. 06-07);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

- Memorando no 322/2021 – FUPFIS, datado de 7 de outubro de 2021, sobre a divulgação dos memorandos, com destaque “Antes do encaminhamento do assunto para publicação, fiscalização e atendimento ao público, que as Câmaras Especializadas se manifestem sobre o envolvimento das mesmas nessas tarefas e a titulação e atribuições profissionais das suas áreas que possam desenvolver os serviços mencionados, assim como se as empresas que se propõem a realizar essas atividades devem estar registradas neste Conselho (fls. 07-08);
- Encaminhamento do processo às Câmaras especializadas (fls. 10-12);

**II - DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”;

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º;

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º;

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25;

Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências;

Considerando a Decisão Plenária do Confea – PL – 1347/08. O Plenário do Confea (...), DECIDIU por unanimidade. 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”.

**III - VOTO**

Os profissionais registrados neste Conselho, pertencentes à Câmara Especializada de Agronomia, apresentam atribuições para execução dos serviços de Aerolevantamentos, podendo ser Responsáveis Técnicos. As empresas que realizam estes serviços devem, obrigatoriamente, estar registrado no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

**SUPCOL**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-1027/2018</b>	<b>CÂMRA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</b>
	<b>Relator</b>	

**Proposta****PLANO DE FISCALIZAÇÃO 2022**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

**III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****BARRA BONITA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-733/2015 V2</b>	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO SAGRADO CORAÇÃO - UNISAGRADO</i>
	<b>Relator</b>	FABIO ARAÚJO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 31/08/21 a Coordenadora do curso de Agronomia do Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO, Bauru/SP, protocolizou na UOP de Barra Bonita, SP, requerimento e documentação pertinente, com objetivo de revisão do curso e fixação das devidas atribuições para os formandos do curso de Engenharia Agrônoma referentes a 2020, 2021, 2024 e 2025, informa também que 2022 e 2023, não existe previsão de formandos pois não houve oferta do curso nos anos de 2018 e 2019. O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formandos desse período no curso de Agronomia do Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 262/2015 da reunião de 20/10/2015, ou seja: "Por conceder aos formandos no ano letivo de 2015 no Curso de Engenharia Agrônoma do curso de Agronomia do Centro Universitário Sagrado Coração - UNISAGRADO as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 692-693).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular do curso de Engenharia Agrônoma exceto a substituição de disciplinas em 2016 e 2019 que causa pouca alteração da grade dos formandos em 2020, 2021, 2024 e 2025 e que não houve alteração para os formandos de 2016, 2017, 2018 e 2019. A instituição de ensino encaminha as matrizes curriculares dos formandos de, 2024 e 2025. A instituição de ensino apresenta esclarecimentos sobre as alterações ocorridas na matriz curricular e encaminha as matrizes de início em 2016 e 2019 ou seja formandos de 2020, 2021, 2024 e 2025.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formandos nos anos de 2016-2, 2017-2, 2018-2019-2, 2020-2, 2021-2, 2024-2 e 2025-2. (fl. 268).

**II- PARECER:**

Considerando que a instituição enviou os documentos referentes ao reconhecimento do curso e também os Projetos pedagógicos do curso e relação de docentes referente a grade curricular vigente em 2016 e em 2109.

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que houve alterações da grade curricular, com substituição de disciplinas no ano de 2016 e 2019 em relação a grade de 2015; considerando que as alterações não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e que o curso permanece com mais de 3.600 horas e considerando que não houve alterações significativas da grade curricular nos anos de 2020 e 2021 em relação a grade de 2019.

**III- VOTO:**

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2024 e 2025, no Curso de Agronomia do Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO, Bauru, SP, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO(A) (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.*

**BOTUCATU**

**N.º de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-244/2013 V2</b> <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BOTUCATU</i>
	<b>Relator</b> ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2021 do curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP n.º 219/2021 da reunião de 09/09/2021, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)."(cópia anexada às fls. 240-241)*

*A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 202. (fls. 234 e 237).*

*Relação dos docentes do curso, fl. 235.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2021 do curso em referência (fl. 242).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal n.º 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução N.º 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução N.º 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados no ano letivo de 2021 com relação as atribuições anteriormente concedidas.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2021 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Botucatu - FATEC as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-403/2018 V2</b>	UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2021/2 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista EaD – Campus Cidade Universitária.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 220/2021 da reunião de 09/09/2021, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020/1, 2020/2 e 2021/1 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).” (fls. 383-384)*

*A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 2021/2. (fl. 387).*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano de 2021/2 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária EaD. (fl. 389)*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados no ano letivo de 2021/2 com relação as atribuições anteriormente concedidas.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2021/2 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista EaD – Campus Cidade Universitária as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-62/1963 V7</b>	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ - ESALQ
	<b>Relator</b>	FABIO ARAÚJO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 23/09/21 a Escola superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba/SP, protocolizou requerimento e documentação pertinente, com objetivo de fixação das devidas atribuições para os formandos do curso de Engenharia Agrônoma referentes ao 2º semestre de 2020 e 2021. O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formandos desse período no curso de Agronomia do Escola superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 331/2019 da reunião de 26/09/2019, ou seja: “Por conceder aos formandos no ano letivo de 2019 no Curso de Engenharia Agrônoma do curso de Agronomia do Escola superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.” (fls. 692-693).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular do curso de Engenharia Agrônoma exceto a substituição de duas disciplina em 2018 e 2019 que causa pequena alteração da grade dos formandos em 2020 e que não houve alteração para os formandos de 2021 e 2022. A instituição de ensino encaminha as matrizes curriculares dos formandos de 2023, 2024 e 2025. A instituição de ensino apresenta esclarecimentos sobre as alterações ocorridas na matriz curricular e encaminha as matrizes de início em 2017 e 2018 ou seja formandos de 2021 e 2022.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formandos nos anos de 2020 a 2021. (fl. 586).

**II- PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que houve alterações da grade curricular, com substituição de disciplinas no ano de 2018 e 2019 em relação a grade de 2017; considerando que as alterações não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas e que o curso permanece com mais de 3.600 horas e considerando que não houve alterações significativas da grade curricular nos anos de 2020 e 2021 em relação a grade de 2017.

**III- VOTO:**

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 no Curso de Engenharia Agrônoma da Escola superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-76/1973 V5</b>	<i>ESCOLA SUPERIOR AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ</i>
	<b>Relator</b>	CELIA MALVAS

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Trata o presente processo do pedido da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ/USP para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições para os formandos do curso de Engenharia florestal nos anos letivos 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025.*

*Da documentação apresentada destacamos:*

*Cópia da Decisão CEA/SP No. 332/2019, da reunião de 26/09/2019: “Por conceder aos formandos no ano letivo 2019 o no curso de Engenharia Florestal da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ/USP as atribuições previstas no art 7º da Lei 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas ao art. 10 da Resolução No. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO (A) FLORESTAL (Código 311-04-00) da Tabela de títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02) fl. 1595-1596.*

*- Ofício encaminhando a matriz curricular do curso dos formandos dos anos letivos, 2023, 2024 e 2025, fl. 1598*

*- Matriz curricular do curso dos formandos dos anos letivos, 2023, 2024 e 2025, contendo relação de disciplinas e professores, e ementas, indicando carga horária total de 4020 horas mais 600h de disciplinas eletivas, fls. 1599-1621.*

*- Pesquisa de atribuição de curso, fl. 1623,*

*-Ofício esclarecendo a alterações ocorridas na matriz curricular nos anos 2017 a 2021, indicando criação ou extinção de disciplinas optativas, alterações diversas tais como alteração de nome, requisito, crédito e semestre que não alteraram o projeto pedagógico (fl. 1624), e anexa a matriz curricular dos ingressantes 2017 a 2021, com ementas, indicando carga horária total de 4110 horas mais 390h de disciplinas eletivas, 1625-1642.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgamento quanto as atribuições e título profissional aos formandos no ano letivo de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, fl. 1643.*

**PARECER:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46, alínea “d”. Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º. Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-04-00. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º. Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”. Considerando a documentação apresentada pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Queiroz” – ESALQ/USP, para a concessão de atribuições aos formandos dos anos 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025,*

**VOTO:**

*1) Por conceder aos formandos dos anos letivos 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” – ESALQ/USP, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-357/2011</b>	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 do curso de Agronomia do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 172/2015 da reunião de 27/08/2015, ou seja: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 123 e 124, 1) Pelo referendo de atribuições aos formados do ano letivo de 2015, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33; 2) Pela concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos de 2015, de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea; 3) À UGI São José do Rio Preto.”(fls125-126).*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formados de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021. (fls. 130, 138, 145, 152, 157 e 164).*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições dos formados nos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 do curso de Agronomia do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. (fl. 168).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.*

*Considerando que a instituição de ensino informou que não “... que não teve nenhuma alteração de grade em relação aos formados de dezembro de 2020 e julho de 2021.”*

*Voto:*

*Por conceder aos profissionais formados nos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 no Curso de Agronomia do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

**III . III - REGISTRO INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-282/2021</b>	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	<b>Relator</b>	RICARDO VICTORIA

**Proposta**

Breve Histórico:

O presente processo trata de requerimento de registro para fins de representação no Plenário do CREA-SP.

A instituição de ensino apresentou os documentos necessários para o registro conforme Art. 4º da Resolução no 1070, de 2019, do Confea.

As diversas faculdades e institutos da UNESP (Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto, Faculdade de Ciências Agrônomicas de Botucatu, Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente, Faculdade Engenharia de Bauru, Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro e Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinária de Jaboticabal) possuem, representação por força de decisão judicial, sendo que somente duas delas possuem registros homologados pelo Confea: Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira – CR- 1003/1992 e Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto – PL 0487-1994.

**2. PARECER**

Considerando o artigo 37, alínea "C" da lei no 5194/66 que dispõe que:

- Art. 37 – Os conselhos regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecendo a seguinte composição:

Um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na região.

- Considerando que a própria UNESP ao ser questionada, expressamente informa que o campus experimental não possui natureza de unidade universitária, mas de unidades integradas.

- Considerando que a UNESP-Campus Experimental de Registro – em resposta ao ofício no 017/2021 – GAC1 encaminha o documento abaixo relacionado: Ofício no 025/21021 – C.EX/CERe- fls. 85 – esclarecendo que "a composição dos campus experimentais é diferenciada não constando a separação por faculdades nem mesmo departamentos, o Campus Experimental de Registro especificamente foi criado quando da criação do curso de agronomia que teve sua nomenclatura alterada para Engenharia Agrônômica.

- Considerando o parecer jurídico informação no 021-2021-GAj respondendo aos questionamentos quanto a natureza do registro para "campus experimental" e também sobre a decisão judicial que garante a representação das faculdades e institutos da UNESP no Plenário do CREA-SP

**3. VOTO**

Considerando que a representação é assegurada somente as escolas ou faculdades de engenharia tanto nos termos da lei como no alcance da decisão judicial, e que o Campus Experimental de Registro- UNESP não está inserido no conceito de faculdade, não há permissão legal ou judicial para a representação estabelecida no artigo 37 da lei 5194/66. Havendo mudança na estrutura administrativa pela UNESP o processo poderá ser reencaminhado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****III . IV - REGISTRO DE ENTIDADE DE CLASSE****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-297/2021 V2 C7</b> ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE MAUÁ - ASSEAM
	<b>Relator</b> ANDREA SANCHES

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 270 a 271).

Cópia do processo foi encaminhada a todas as Câmaras Especializadas pelo GAC1 para apreciação do requerimento (fls. 271).

**Parecer**

Considerando o requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá;

Considerando a análise dos requisitos necessários ao registro da entidade, e a declaração de que se verificou o atendimento quanto aos requisitos necessários ao registro da entidade, fls. 270 a 271.

Considerando a alínea "d" do art. 46 e o art. 62 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015, em especial os artigos 1º, 2º, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

**Voto**

Pelo registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Mauá.

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>E-89/2018</b> E. T. O.
	<b>Relator</b> WALESKA STORANI

**Proposta**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-33054/2003 V2</b> <i>MARIA APRECIDA DA SILVA FELICE</i>
	<b>Relator</b> EVANDRA BARBIN

**Proposta***Histórico*

O Processo F-033054/2003 V2 foi encaminhado à CEA – Câmara Especializada de Agronomia para analisar e julgar o pedido de cancelamento de registro da empresa Maria Aparecida da Silva Felice – ME junto ao CREA SP, uma vez que a empresa foi registrada no CFTA – Conselho Federal dos Técnicos. Às fls.106 e 107, encontra-se o RAE – Registro e Alteração de Empresa, com pedido de cancelamento de registro, e às fls.108 é apresentada Certidão de Registro e Quitação junto ao CFTA – Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas com indicação de responsável técnico o Técnico em Agropecuária Adriano Marcos Felice, sendo este o mesmo técnico que respondia pela empresa junto ao CREA-SP.

Conforme objetivo social anotado no CREA-SP (fls.110), a empresa desenvolve comércio varejista de plantas ornamentais, flores, formação de mudas, em geral e serviços de jardinagem, estando em responsável técnico desde 17/02/2020 – Lei nº13.639/18.

O processo foi encaminhado à fiscalização (fls.111) para diligenciar no endereço da solicitante e vistoriar setores, solicitar cópias de notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e última NF em branco e demais documentos necessários para análise da CEA.

Às fls 112 e 113, é apresentado o relatório de fiscalização, destacando-se as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa que são comércio de plantas - flores naturais – mudas - relacionadas a paisagismo, e que a mesma está registrada no CFTA.

Através da Notificação nº2085/21 – fls.114, a empresa foi notificada a apresentar, no prazo de 5 dias, cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e descrição das atividades desenvolvidas.

Em atendimento à notificação, a empresa informa (fls.119) quais atividades são desenvolvidas pela empresa Maria Aparecida da Silva Felice – ME, sendo: execução de plantios e manutenções em reflorestamentos; projetos, relatórios e diagnósticos de áreas de preservação permanente e afins; produção de mudas de árvores nativas. Às fls 120 a 151, estão apresentadas as Notas Fiscais.

O processo foi encaminhado a CEA (fls.152) para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa junto ao CREA-SP, considerando que encontra-se registrada no CFTA.

*Parecer*

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

.....

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerando a Resolução nº218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Destacam-se os seguintes artigos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021***Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a Resolução nº1.121/2019, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, cabendo aqui destacar os seguintes artigos:*

*Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.*

*Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.*

*Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:*

*I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;*

*II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e*

*III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.*

*Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.*

*Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.*

*Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.*

*Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa Maria Aparecida da Silva Felice – ME, conforme declaração própria, referentes a execução de plantios e manutenções em reflorestamentos; projetos, relatórios e diagnósticos de áreas de preservação permanente e afins, e ainda, conforme Notas Fiscais apresentadas onde constam: diagnóstico ambiental; florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, silagem, colheita, silvicultura, colheita de florestas, manutenção de reflorestamento;*

*Considerando que as atividades referentes a projetos, relatórios e diagnósticos de áreas de preservação permanente e afins são do âmbito da modalidade Agronomia do Sistema CONFEA/CREA, e que devem ser desenvolvidas por Engenheiros Florestais e Agrônomos;*

**Voto**

*Pela manutenção do registro da empresa MARIA APARECIDA FELICE ME, considerando as atividades efetivamente desenvolvidas que são do âmbito a Engenharia Florestal e Agronomia; e  
Pela autuação do Técnico em Agropecuária Adriano Marcos Felice, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei nº5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>F-14190/1991</b>	<i>AGRO PECUÁRIA DITINHO LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Agro Pecuária Ditinho LTDA-ME, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários - CFTA.*

*Requerimento de cancelamento do registro da empresa no CREA SP, fl. 46.*

*TRT de cargo e função registrada no Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas em nome do Técnico Agrícola em Agricultura Romilson Toledo de Souza, como responsável pela empresa Agro Pecuária Ditinho LTDA-ME, fl. 48.*

*Certificado de Registro da empresa no CFTA Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, fl. 49.*

*Resumo da empresa, do qual destacamos tem anotado como seu responsável técnico o Tecnólogo em Gestão Ambiental Romilson Toledo de Souza (também Técnico em Agropecuária) e está em débito com a anuidade de 2021, fl. 50.*

*Foi determinada a realização de fiscalização na empresa, fl. 51.*

*Relatório de fiscalização, do qual destaca-se que o objeto social da empresa é "Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. Comercio varejista de medicamento veterinários, comercio varejista de ferragens e ferramentas, comercio varejista de artigos de caça, pesca e camping; existem outras atividades." E as principais atividades desenvolvidas "Comercio varejista de produtos agropecuários, pet shop, ração, ferramentas. Também comercializa defensivos agrícolas." Foto do local.(fls. 52-53)*

*O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 54.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.*

*Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.*

*Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.*

*Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFTA, a partir de 17/02/2020.*

*Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando que a empresa tinha como responsável técnico, perante o CREA SP, o mesmo Tecnólogo em Gestão Ambiental Romilson Toledo de Souza (também Técnico em Agropecuária).*

*Considerando o Relatório de fiscalização, do qual destaca-se que o objeto social da empresa é "Comercio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. Comercio varejista de medicamento veterinários, comercio varejista de ferragens e ferramentas, comercio varejista de artigos de caça, pesca e camping; existem outras atividades." E as principais atividades desenvolvidas "Comercio varejista de produtos agropecuários, pet shop, ração, ferramentas. Também comercializa defensivos agrícolas." Foto do local.*

*Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Voto*

*Por deferir o cancelamento do registro da empresa Agro Pecuária Ditinho LTDA-ME, uma vez que está devidamente registrada, e com responsável técnico, perante o CFTA - Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>F-3344/2010 V2</b>	LANDINI & PIRES LTDA ME
	<b>Relator</b>	ANDRÉ PARADELA

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de registro da empresa Landini & Pires LTDA ME encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise uma vez que a empresa está sem responsável técnico anotado, bem como possui registro no Conselho Regional de Biologia CRBio.*

*Relatório Resumo da Empresa, datado de 21/10/2014, do qual destaca-se a data de revisão da responsabilidade técnica agendado para 09/10/2016, fl. 53.*

*Informação, de 31/03/2021, da UGI de São João da Boa Vista da qual se destaca: "Informo que tomei conhecimento deste processo de empresa em 25/01/2021. Informo que o processo encontra-se sem despachos." (fl. 54)*

*Despacho determinando a notificação da empresa para indicar novo profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, fl.55.*

*Foi elaborada notificação à empresa para indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Agrônoma ou Florestal para o desempenho das atividades técnicas constantes do objeto social da empresa, entretanto a correspondência retornou com a informação, desconhecido, fl. 57.*

*Ficha Cadastral Completa da Jucesp da qual foi extraída o endereço atualizado da empresa, fl. 58.*

*Informação de que a empresa recebeu a notificação para indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Agrônoma ou Florestal para o desempenho das atividades técnicas constantes do seu objeto social, fl. 60.*

*Resumo da empresa do qual se destaca que a empresa permanece sem responsável técnico, seu endereço foi atualizado e está em débito com as anuidades de 2018, 2019, 2020 e 2021, fl.61.*

*Termo de Responsabilidade Técnica da empresa interessada perante ao Conselho Regional de Biologia CRBio, fl. 62.*

*Contrato social atualizado da empresa do qual se destaca o objeto social: "Imunização e controle de pragas urbanas, execução de plantio e manutenção de árvores nativas e exóticas comerciais, execução e implantação de projetos paisagísticos, venda de mudas e plantas ornamentais, venda de insumos agrícolas, venda de equipamentos para jardinagem, atividades de serviços florestais que compreendem inventário florestal, consultoria técnica de administração florestal, avaliação de madeira, controle de pragas florestais, repovoamento florestal com o replantio de espécies florestais, inclusive em encostas, em margens de rios e de lagos, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança no trabalho e limpeza em prédios e domicílios." (fls. 63-65)*

*Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Imunização e controle de pragas urbanas e possui diversas atividades econômicas secundárias, das quais destaca-se: Atividades paisagísticas, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e Atividades de apoio a produção florestal, fl. 66.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer, fl. 67.*

*I – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021***economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**(...)**§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**II.2 – Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. **Parágrafo único.** O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

**Parágrafo único.** O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

**Parágrafo único.** Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

**Parágrafo único.** O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

II.3 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

*II.4 – Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

- a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;
- b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;
- d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadastragem rurais;
- e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;
- f) sindicalismo e cooperativismo agrário;
- g) mecânica agrícola;
- h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficial nesses certâmens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h. deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Parecer:

Considerando que o objeto social da empresa, é dentre outros, a execução e implantação de projetos paisagísticos, consultoria técnica de administração florestal, avaliação de madeira, repovoamento florestal e controle de pragas florestais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Considerando que a empresa possuía responsável técnico Engenheiro Agrônomo, e não possui mais;*  
*Considerando que a empresa possuía registro no sistema CONFEA/CREA e não possui mais;*  
*Considerando que várias atividades constantes no objeto social são exclusivas de Engenheiros Agrônomos ou Engenheiro Florestal;*

*Considerando o Decreto Federal 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica;*

*Considerando os artigos 5 e 10 da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia;*

*Considerando a Resolução 1121/19 do CONFEA (artigos: 2,3,4,16,17,18,29,30,31,32 e 33) relacionados sobre o registro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de engenharia e agronomia;*

*Considerando o termo de responsabilidade técnica do CRBio, concedendo responsabilidade técnica ao interessado na área de ECOLOGIA;*

*Considerando pesquisa realizada em grades curriculares de cursos de biologia (Unesp, Usp, Universidade Federal do Espírito Santo, Universidade Federal da Bahia, Anhanguera), onde NÃO constam disciplinas relacionadas à Madeira, Entomologia Agrícola ou similar, Fitopatologia ou similar, Produtos Fitossanitários ou similar, Desenho Técnico ou similar, Plantas ornamentais ou similar, dentre outras;*

Voto:

*Pelo registro da empresa Landini & Pires LTDA ME no sistema CONFEA/CREA e também indicação de profissional habilitado Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal para realização das atividades técnicas constantes no objeto social da empresa em áreas que extrapolam o conhecimento apenas em ecologia.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>F-568/2008</b>	PIRAJU ARMAZENS GERAIS LTDA
	<b>Relator</b>	RAFAEL AUGUSTUS

**Proposta**

Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Armazéns Gerais LTDA.

Em 03/09/2021 a empresa requer o cancelamento do seu registro perante este Conselho, fl. 23-24.

Cópia da notificação enviada à empresa em 23/07/2021 para que providenciasse a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho as atividades técnicas constantes de seu objeto social, fl. 26.

Determinação para a realização de fiscalização na empresa, face ao pedido de cancelamento de registro, fl. 27.

Manifestação da empresa, fls. 28-30, da qual se destaca:

- que tem por objeto social a exploração por conta própria do ramo de armazéns gerais – emissão de Warrant de acordo com o Decreto Federal 1.102, de 21/11/03 e Serviços de Classificação Eletrônica de Grãos e, portanto, não está obrigada a associar-se a este Conselho;
- que a atividade básica da empresa não está voltada para a área da engenharia, arquitetura e agronomia, não se enquadrando nas características das profissões de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, motivo pelo qual não está obrigada por lei a registrar-se no CREA;
- que não exerce qualquer atividade das enquadradas no artigo 59, nem possui qualquer seção ligada ao exercício das profissões reguladas pelo CREA, exigência do art. 60 para que seja obrigada a registrar-se neste Conselho;
- que trata de uma questão de direito não sendo sequer necessária produção de qualquer outro tipo de prova;
- que o sócio proprietário, Paulo Gilberto Machado Ramos Junior, está habilitado para classificar café, conforme registro nº 8819, livro 89, folha 19, junto ao Ministério da Agricultura, conforme documento anexado;
- que requer que seja julgada a notificação insubsistente de forma que prevaleça a justiça e se evitem novos questionamentos judiciais com economia especialmente para este Conselho.

Anexa a manifestação:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 31;
- Contrato Social da empresa, datado de 01/05/2005, do qual destaca-se o objeto social: “passa a ser exploração, por conta própria do ramo de armazéns gerais – emissão de warrant de acordo com o Decreto Federal 1.102 de 21 de novembro de 1903 e Serviços de Classificação eletrônica de grãos.”, fls. 32-35;
- Carteira de Classificador emitida pelo Ministério da Agricultura em nome de Paulo Gilberto Machado Ramos Junior, fl. 36;
- Instrução Normativa nº 8 de 11/06/2003 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fls. 37-48 e
- Instrução Normativa nº 16/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fls. 49-57.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e determinação de providências, fl. 58.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

Art. 7º *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) *ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) *direção de obras e serviços técnicos;*
- g) *execução de obras e serviços técnicos;*
- h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

Art. 46. *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

d) *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

(...)

Art. 59. *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

Art. 60 - *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:*

Art. 2º *O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

Art. 3º *O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

§ 1º *Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.*

§ 2º *O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

§ 3º *A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.*

Art. 4º *As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.*

*Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

*Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.*

*Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:*

*I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;*

*II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e*

*III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.*

*Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.*

*Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.*

*Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.*

*II.3 – Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*II.4 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021***em especial:*

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*II.5. – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*II.6 – Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual se destaca:*

*Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

*a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*

*b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

- c) *propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) *estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) *genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) *fítopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) *aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) *química e tecnologia agrícolas;*
- i) *reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) *administração de colônias agrícolas;*
- l) *ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) *fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) *fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) *barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) *irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) *estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) *construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) *avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) *agrologia;*
- u) *peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) *determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) *avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) *avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

II.7 – Resolução Nº 1/2006 - MEC, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou agronomia e dá outras providências, da qual se destaca:  
Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Produtos Agropecuários.*

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;

b) experimentação em condições de campo ou laboratório;

c) utilização de sistemas computacionais;

d) consultas à biblioteca;

e) viagens de estudo;

f) visitas técnicas;

g) pesquisas temáticas e bibliográficas;

h) projetos de pesquisa e extensão;

i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;

j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.

II.8 – *Decisão Normativa do Confea DN nº 53/94, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, da qual se destaca:*

Art. 1º - *Toda empresa ou pessoa física, que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá registrar-se no CREA da jurisdição onde esteja executando o referido serviço, apresentando o(s) Responsável(is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s).*

Art. 2º - *A responsabilidade da operação de armazéns cabe ao Engenheiro Agrônomo ou ao Engenheiro Agrícola.*

Art. 3º - *A Anotação de Responsabilidade Técnica se fará, para cada contrato de armazenamento de produtos agrícolas, em nome de profissional habilitado.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl.58, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da empresa.*

**Parecer:**

*Considerando os históricos constantes deste processo; considerando legislação citada anteriormente; considerando que a emissão de warrant visa garantir o depósito e a integridade física dos produtos; considerando a atividade econômica principal da empresa é "Armazéns gerais – emissão de warrant.*

**Voto:**

*1)Pela diligência fiscalizatória na empresa a fim de verificar as reais atividades desenvolvidas a partir das notas fiscais emitidas nos últimos 6-12 meses.*

*2)Após fiscalização, retornar à Câmara para apreciação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>F-1276/2011 V2</b>	CARLOS ROGÉRIO CARRION - ME
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Carlos Rogério Carrion - ME.

Em 01/10/2021 a empresa requer o cancelamento do seu registro perante este Conselho, em virtude de estar inscrita no Conselho Regional de Biologia, desde 02/06/2020, fl. 09.

Ficha cadastral completa da empresa na Jucesp da qual destacamos objeto social desde 24/05/2016 "Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, serviços de desentupimentos e limpeza de caixa d'água, fls. 10-11.

Requerimento de empresário na Junta Comercial do Estado de São Paulo, fl. 12.

Termo de Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio – 01, relativo a empresa interessada e a sua Responsável Técnica Natália Casimiro Ferreira, fl. 13.

Certificado de Registro da empresa interessada no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio – 01, fl. 14.

Foi determinada a fiscalização na empresa, fl. 15.

Relatório de fiscalização da empresa, do qual se destaca o objeto social: Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, serviços de desentupimentos limpeza de caixa d'água, fl. 16.

A empresa foi notificada para apresentar cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses, fl. 17.

Foto da empresa, fls. 17-20.

Notas fiscais de 06/09/2021 a 23/09/2021, todas condizentes com o objeto social da empresa, fls. 22-71.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise do pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 72.

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, em especial os artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Considerando o Relatório de Fiscalização da empresa, do qual se destaca o objeto social: Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, serviços de desentupimentos limpeza de caixa d'água.

Considerando que a empresa está registrada perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*CRBio – 01.*

*Considerando as notas fiscais emitidas pelas empresas todas condizentes com o objeto social.*

*Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.*

*Voto*

*Por deferir o cancelamento do registro da empresa Carlos Rogério Carrion - ME, uma vez que a empresa está devidamente registrada, e com responsável técnica, perante o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio – 01.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>F-1611/1984 V2</b>	S. MAGALHÃES S/A LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR
	<b>Relator</b>	RAFAEL AUGUSTUS

**Proposta**

Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa S Magalhães S/A Logística em Comércio Exterior.

Em 07/01/2015, a empresa requer o cancelamento do seu registro perante este Conselho, fl. 301. Anexa Atas da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 28/04/2014, fl. 302, e 19/04/2013, fl. 303, sendo que, nesta última, se destaca o objeto social: "a) Despacho aduaneiro por via terrestre, marítima e ou aérea e transitária, bem como os especiais de assessoria, consultoria e planejamentos relativos a exportação, importação e cabotagem de mercadorias sob quaisquer formas ou modalidades; b) Agenciamento de carga nacional e ou internacional por via marítima e ou aérea na qualidade de operador; c) Agenciamento de transporte ferroviário; d) Coordenação, assessoria e consultoria de transportes em geral de qualquer modalidade; e) Serviços de operador portuário em portos e aeroportos, bem como serviços de operador de transporte multimodal; f) Expurgo de cereais em geral, em qualquer local, bem como de quaisquer outros materiais desde que exigidos por Lei; g) Estiva e desestiva, mão-de-obra de carga e descarga com pessoal próprio em qualquer lugar; h) Importação e Exportação sob qualquer forma e modalidade por conta própria ou de terceiros, inclusive de produtos que por natureza especial dependam de autorização governamental, se e quando obtida, como pesticidas, inseticidas e fumigantes destinados ao expurgo de cereais em geral e outros produtos Industriais. A Sociedade terá ainda por objetivo; i) O estabelecimento de armazéns gerais, silos em prédios próprios ou de terceiros para guarda e conservação de café, algodão, cereais em geral e outras mercadorias nacionais ou estrangeiras, produtos químicos em geral conforme legislações vigentes, emitindo recibos de depósito, conhecimentos e warrants de acordo com a legislação comercial vigente; j) A exploração de armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros e terminais, em conformidade com a legislação específica vigente; k) A consolidação e desconsolidação de cargas e containers, unitização e desunitização de cargas, aluguel de máquinas e ou equipamentos para manuseio de cargas e containers; l) Serviços de inspeção e reparo de avaria em containers de qualquer tipo; m) Participação de outras empresas nacionais ou estrangeiras como sócia, cotista ou acionista, bem como participante na formação de consórcios com outras empresas com o objetivo de se habilitar em licitações ou qualquer outro tipo de concorrência para execução de serviços comuns; n) Representar outras Sociedades nacionais ou estrangeiras." (folha 303), está registrada no CREA-SP desde 17.07.84. (g.n.)

Informação quanto ao encerramento das atividades de expurgo, fls. 304-305.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual se destaca que a atividade econômica principal é a Comissaria de despachos e as atividades secundárias são Atividade de despachantes aduaneiros, fl. 306. Procuração, fl. 307.308.

Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fls. 311-314.

Resumo da empresa no CREA SP, fls. 315-316.

Decisão CEA/SP nº 111/2015, de 11/06/2015, pelo retorno a UGI – Santos, para que seja solicitado junto a interessada, cópia do Contrato Social atualizado, para que essa CEA tenha condição de analisar e emitir parecer fundamentado, quanto a solicitação de cancelamento de registro da interessada, fl. 321.

Resumo da empresa no CREA SP, destaca-se objetivo social: A sociedade tem por objeto a prestação dos seguintes serviços: Despacho aduaneiro por via terrestre, marítimo e ou aérea e transitária, bem como os especiais de assessoria, consultoria e planejamentos relativos a exportação, importação e cabotagem de mercadorias sob quaisquer formas ou modalidades; Agenciamento de carga nacional e ou internacional por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

via marítima e ou aérea na qualidade de operador de transporte multi-modal; Serviço para industrialização de mercadorias em geral de importação e exportação, Expurgo de cereais em geral, em qualquer local, bem como de quaisquer outros materiais desde que exigidos por lei; Estiva e desestiva, mão-de-obra de carga e descarga com pessoal próprio em qualquer lugar; Importação e exportação sob qualquer forma e modalidade por conta própria ou de terceiros, inclusive de produtos que por natureza especial dependam de autorização governamental, se e quando obtida, como pesticidas, inseticidas e fumigantes destinados ao expurgo de cereais em geral e outros produtos industriais. A sociedade terá ainda por objetivo; O estabelecimento de armazéns gerais, silos em prédios próprios ou de terceiros para guarda e conservação de café, algodão, cereais em geral e outras mercadorias nacionais ou estrangeiras emitindo recibos de depósito, conhecimentos e warrants de acordo com a legislação comercial vigente; A exploração de armazéns gerais, entrepostos aduaneiros e terminais, em conformidade com a legislação específica vigente; A consolidação e a desconsolidação de cargas e containers, utilização e desutilização de cargas, aluguel de máquinas e ou equipamentos para manuseio de cargas e containers; Serviços de inspeção e carga de avaria em containers de qualquer tipo; Participação de outras empresas nacionais ou estrangeiras como sócia, quotista ou acionista, bem como participante na formação de consórcios com outras empresas com o objetivo de se habilitar em licitações ou qualquer outro tipo de concorrência para execução de serviços comuns; Representar outras Sociedades nacionais ou estrangeiras. E que a empresa está sem responsável técnico e em débito com a anuidade de 2015, fls. 322.

A empresa foi notificada, em 19/05/2017, para apresentar documentos, fl. 324.

A empresa anexa, em 22/05/2017, ata da Assembleia, com o estatuto social atualizado (Atas das Assembleias de 19/04/2013 – já constante no processo, 24/08/2015 e 10/03/2017), fls. 328-330.

Destaca-se a Assembleia de 24/08/2015 trata da inclusão no art. 4º letra "c" Serviços de empacotamento por processo automático ou não, empacotamentos de mercadorias sólidas a vácuo ou com papel alumínio ou qualquer outro tipo de material que sirva para este fim. Serviços de embalagem, além de etiquetagem de produtos diversos. II Outros assuntos de interesse da sociedade, fl. 329.

Destaca-se que documentação apresentada pela empresa não foi encaminhada para a CEA nos termos da Decisão da Câmara.

O processo ficou paralisado de 23/05/2017 a 27/11/2020, quando a empresa solicita novamente o cancelamento do registro, fl. 332 e anexada ao seu pedido a Ata da Assembleia de 10/03/2017, fl. 333.

Resumo da empresa, destaca-se que a empresa permanece sem responsável técnico e está em débito com as anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, fl. 334.

Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fls. 335-337.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise do pedido de cancelamento de registro da empresa solicitado em 07/01/2015, fl. 339.

**II – Dispositivos legais destacados:**

**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 7º** As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**Parágrafo único.** Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.*

*§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.*

*Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.*

*Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:*

*I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;*

*II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e*

*III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.*

*Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.*

*Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.*

*Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.*

*II.3 – Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*II.4 – Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial:*

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*II.5.– Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021***atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*(...)**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*II.6 – Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual se destaca:*

*Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

II.7 – Resolução nº 1/2006 - MEC, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou agronomia e dá outras providências, da qual se destaca:  
Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.

III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.

V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

- a) participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras;
- b) experimentação em condições de campo ou laboratório;
- c) utilização de sistemas computacionais;
- d) consultas à biblioteca;
- e) viagens de estudo;
- f) visitas técnicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

- g) pesquisas temáticas e bibliográficas;  
 h) projetos de pesquisa e extensão;  
 i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES;  
 j) encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.

*II.8 – Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, da qual destaco:*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.*

*II.9 – Resolução nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências, da qual destaco:*

*Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:*

*I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.*

*II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais.*

*II.10 – Decisão Normativa do Confea DN nº 53/94, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, da qual se destaca:*

*Art. 1º - Toda empresa ou pessoa física, que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá registrar-se no CREA da jurisdição onde esteja executando o referido serviço, apresentando o(s) Responsável(is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s).*

*Art. 2º - A responsabilidade da operação de armazéns cabe ao Engenheiro Agrônomo ou ao Engenheiro Agrícola.*

*Art. 3º - A Anotação de Responsabilidade Técnica se fará, para cada contrato de armazenamento de produtos agrícolas, em nome de profissional habilitado.*

**Parecer:**

*Considerando o histórico constante deste processo; considerando legislação citada, incluindo as atividades regulamentadas e as diretrizes curriculares dos cursos de graduação dos referidos profissionais; considerando que as atividades constantes no objeto social da empresa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Voto:*

*Por considerar necessária a manutenção do registro e a indicação de responsáveis técnicos no âmbito desse Conselho para as atividades realizadas referentes às descritas no referido objeto social da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>F-3078/2008 V2</b>	TRIMBLE FORESTRY LTDA
	<b>Relator</b>	ULYSSES BOTTINO

**Proposta**

Submeto à apreciação de V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo F – 003078/2008 V2.

Fl. 75 – Solicitação de baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica – José Eduardo Barbosa – Engenheiro Mecânico CREA 0601877819 SAVCOR Forest Ltda. .

Fl. 76 Frente e Verso – Sugestão – SAVCOR Forest LTDA – anotação sem certidão. Despacho de acordo com Portaria nº 01/01, proceder conforme o sugerido. Eng.º Roberto Gyori CREASP 060154467 Gerente da GRE 6.

Fl. 77 frente e verso – Relatório de Resumo da Empresa.

Fls. 78; 79 – Registro de Alteração: Razão Social, Objeto Social e Indicação de novo Responsável Técnico TRIMBLE FORESTRY LTDA. Responsabilidade Técnica Eng.ª de Materiais Aline de Castro Sene Gurgel.

Fls. 80 a 85 – 14ª Alteração de Contrato Social de 26 de julho de 2018.

Fl. 86 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ 03.402.345/0001-60 Trimble Forestry LTDA atividade principal: Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis. Dentre as atividades econômicas secundárias figura Serviços de Engenharia.

Fls. 87 a 90 – Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, em que figura a Eng.ª de Materiais Aline de Castro Sene Gurgel registrada no CREASP sob o nº 5069027880 para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia como responsável pela empresa com atribuições descritas no presente contrato

.Fl. 91 – ART Responsabilidade Técnica de 30 de maio de 2019.

Fl. - 92 – Resumo de Empresa SAVCOR Forest Ltda.

Fl. - 93 – Resumo do Profissional.

Fl. 94 frente e verso – CREASP sugere expedir anotação sem certidão à Eng.ª de Materiais, arquivar o presente processo até o surgimento de novos fatos que justifiquem nova abertura. São José dos Campos 05 de junho de 2019 Eng.º Diogo Roveri Chefe da UGI.

Fl.95 – Resumo de Empresa CREA SP.

Fl. 96 – Trimble Forestry Ltda. Solicita cancelamento de registro sem comprovação aos 14 de junho de 2021.

Fl. 97 – Registro e Alteração. Solicita cancelamento de registro Trimble Forestry Ltda. – Baixa de responsável Técnico Eng.ª Aline de Castro Sene Gurgel.

Fls. 98 a 101 frente e verso – 15ª Alteração de Contrato Social da Trimble Forestry LTDA. Alteram as atividades para: desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computadores customizáveis; consultoria em tecnologia de informação e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia de informação.

Fls. 102 frente e verso – Ministério das Relações Exteriores – Embaixada do Brasil em Helsique. Traslado de Procuração Bastante de 27 de janeiro de 2021 nomeando a Senhora, Ângela Patrícia Perina, procuração esta que terá validade até 31 de dezembro de 2021.

Fl. 103 – Cancelamento de Registro de Empresa e Baixa de responsável Técnico. E mail enviado pela Em.ª Aline de Castro Sene Gurgel confirmando a solicitação de baixa. Também envia a descrição das atividades atuais da empresa.

Fl. 104 e 105 – E mail da Eng.ª Aline de Castro sene Gurgel solicita o cancelamento de sua responsabilidade técnica pois a empresa não mais exerce atividade relacionadas.

Fl. 106 – Resumo de empresa. Apresenta o novo objetivo social.

Fl. 107 – Despacho de 01 de julho de 2021 do Chefe da UGI de São José dos Campos Eng.ª Joana F. S. Borges encaminhando o processo para a Câmara de Engenharia Química para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Fl. 108 – Encaminhamento do presente processo à CEEQ para análise aos 02 de agosto de 2021.*

*Fl. 109 – Parecer e voto do Conselheiro Eng.º Químico Ricardo de Gouveia de 16 de agosto de 2021, favorável ao cancelamento e, encaminha o processo à CEA e CEEE para análise.*

**PARECER**

*Considerando a alínea “d” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei FEDERAL 5.194, de 24 de dezembro DE 1966;*

*Considerando a Lei Federal 6.839 de 30 de outubro de 1980;*

*Considerando que as atividades desenvolvidas não mais são de Engenharia;*

*Considerando que em sua última alteração contratual não constam atividades ligadas à Agronomia;*

*Considerando que a atividade de Engenharia de Computação é atribuição da Câmara de Engenharia Elétrica;*

*Considerando que a empresa não exerce atividades Agrônomicas.*

**VOTO**

*Favorável pelo cancelamento do registro e, encaminhando o processo à CEEE para verificar a necessidade de Responsável Técnico habilitado levando em conta as atividades declaradas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****CAPITAL - OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>PR-620/2021</b>	DANILO REZENDE FELIPPE
	<b>Relator</b>	AMÁLIA MOZAMBANI

**Proposta****Breve Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Danilo Rezende Felipe - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não ocupo cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fl. 03.

Cópias da carteira de trabalho do profissional interessado, da qual destaca-se que ele foi contratado pela empresa Cargill Agrícola S. A. em 07/08/2017, como Especialista de produtos II, fls. 04-05.

Cópia da Carteira do CREA SP do profissional interessado, fl. 06.

Declaração de vínculo empregatício com a empresa Cargill, desde 07/08/2017, exercendo a função de Coordenador Linha de Produto, possui contrato de trabalho sob o regime da CLT pelo prazo indeterminado e a empresa declara que exerce as atividades de: Mapeamento de mercado; Organização da lista de vendas; Organização de treinamentos com equipe comercial; Administração de pedidos de compras; compras de insumos; Gestão de equipe de terceiros; Análise de preços/volume de importação e Relacionamento com fornecedores, fl.07.

Resumo do registro da empresa Cargill Agrícola S. A., fl. 08.

Resumo do profissional do qual destacamos que está devidamente registrado neste conselho desde 13/06/2012, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, está em débito com as anuidades de 2019, 2020 e 2021, e não possui Responsabilidades técnicas ativas, fl. 09.

Informação de não existem ARTs ativas em nome do profissional interessado, fl. 10.

Informação de que não existem ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fls.11-12.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fl. 13.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*II.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*II.3 – Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:*

*Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;*
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

*II.4 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)*

*II.5 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*destacamos:*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*II.6 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 13, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para análise e parecer.*

*Considerando as informações sobre a função exercida pelo interessado.*

*Proponho:*

*Solicitar maiores informações à empresa Cargill, da função do engenheiro Agrônomo Danilo Rezende Felipe no que se refere a:*

*- Coordenador de linha de produto- qual produto? Agrícola, financeiro ou industrial.*

*- Treinamento de equipe comercial- Equipe do setor agropecuário?*

*- Gestão de equipe de terceiros – equipe de profissionais da área agrônômica?*

*Explicar a área dentro da empresa em que trabalha e qual a relação com a área agrônômica.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

### ***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-3418/2021</b>	<i>C. DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES</i>
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Por diligência de fiscalização efetuada na empresa *C. DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS*, CNPJ 33.247.241/0001-99, situada à Rua Paula Leite Ribeiro, 236, Jardim Santa Rosa, Mirandópolis/SP, sendo verificado que a referida empresa não está registrada neste Conselho, foi lavrado o Ofício n° 390/2021-ATA, de 27 de maio de 2021 (fl.07) pelo qual foi notificado para a interessada providenciar o seu registro junto ao CREA-SP, indicando profissional habilitado como responsável técnico, assim atendendo ao que estabelece o Artigo 59 da Lei N° 5.194 de 1966, com fixação de prazo de 10 (dez) dias para sua regularização.

Pelo Cadastro Nacional da Pessoa Física, da interessada, cópia em fl. 02, são informadas a atividade econômica principal da interessada como: "Atividades de apoio à agricultura não especificada anteriormente" – código CNAE 01.61-0-99 e suas atividades secundárias como sendo: "Obras de Terraplanagem" – código CNAE 43.13-4-00 e "Aluguel de Máquinas e equipamentos agrícolas sem operador" – código 77.31-4-00.

Pelo Cadastro de Contribuinte de ICMS-Cadesp (fl. 03) é observado que a interessada se encontra ATIVA. Sem manifestação da interessada quanto ao citado Ofício a ela encaminhado, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO N° 2461/2021, em 26 de julho de 2021 (fl.09), por infringência ao Artigo 59 da Lei Federal N° 5.194/1966, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), fixado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa e regularização da situação, ou apresentação de defesa.

A defesa apresentada pela interessada, anexada nestes autos em fls. 13 a 52, constando de parecer de Advogado nomeado para defesa (fls.12 a 14), juntados comprovantes de registro junto à JUCESP e à RFB (fl.15 e 16) e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe (no total de trinta e seis Notas) referentes ao período de 06/08/2020 a 12/08/2021,

onde são discriminados serviços de "mão de obra – mecanização" e "equipamento conforme contrato" (fls. 17 a 52).

Na defesa apresentada, é argumentado que a empresa *C. DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS*, CNPJ 33.247.241/0001-99, não executa atividades sob fiscalização deste Conselho, mas tão somente serviços de locação de equipamentos conforme sua atividade classificada no CNAE de código 77.31-4-00 assim comprovado pelas Notas Fiscais eletrônicas dos serviços prestados juntadas a essa defesa. Desde modo buscando esclarecer que as atividades da interessada não coincidem com atividades de Engenharia, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, em deferência ao Artigo 7° da Lei 5.164/1966, não estando assim obrigada ao registro neste Conselho. Assim argumentado e conforme documentação juntada requer o cancelamento do Auto de Infração n° 2461/2021 e o deferimento da defesa apresentada. Com a defesa apresentada, estes autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração e opinar sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução N° 1.008/2004.

**PARECER**

As diligências de fiscalização na empresa *C. DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS*, CNPJ 33.247.241/0001, foram efetuadas com o objetivo de ser verificado o atendimento à legislação em vigor, a saber a Lei Federal N° 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em especial seu Artigo 59 e seus parágrafos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Compete à Câmara Especializada do CREASP “julgar os casos de infração da presente lei (Lei 5.194/66 – sic), no âmbito de sua competência profissional específica”, conforme Alínea “a” de seu Artigo 46. Considerando que uma vez lavrado o ato de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade, o autuado pode apresentar defesa à Câmara Especializada, obtendo a suspensão do respectivo ato e da penalidade, e assim o fazendo a interessada através do instrumento defensivo apresentado e juntado nestes autos.*

*Está constatado, pela documentação anexada da defesa, que as atividades executadas pela interessada não coincidem com aquelas especificadas do âmbito do exercício profissional da Engenharia ou da Agronomia, uma vez sendo aquelas de natureza de prestação de serviços de locação de equipamentos. Com as razões relatadas, acatando-se a defesa apresentada pela interessada, não havendo infringência de legislação pertinente, deve ser cancelado o Ato de Infração objeto deste processo, com consequente cancelamento da multa impetrada, propondo-se o arquivamento do processo.*

**VOTO**

*Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 2461/2021, de 26 de julho de 2021, e consequente anulação da multa imposta à empresa C. DOS SANTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES AGRÍCOLAS, CNPJ 33.247.241/0001-99, uma vez sendo acatada sua Defesa e respeitados os quesitos da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em especial em seus Artigos 15 a 17.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-3556/2021</b>	<i>E. C. GIRONDI BATISTELA</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa E C Girondi Batistela por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, e atividades secundárias serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, fl. 02.*

*Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fl. 03.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp – não existem registro que atendem ao critério definido, fl. 04.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 05.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CAU/BR, fl. 06.*

*A empresa foi notificada para providenciar o seu registro junto ao CREA SP, fl. 08.*

*Auto de Infração nº 2625/2021 lavrado, em 30/07/2021, em face da E C Girondi Batistela, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/06/2017 e se encontra executando as atividades de fabricação Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em fiscalização de empresas sem registro no CREA/SP, com atividades afetas em seu objeto social. (fls. 10-11)*

*A empresa apresenta defesa, fl. 14, da qual destaca-se: "...vem através desta pedir dispensa do registro da empresa junto ao CREA-SP, uma vez que, desde a sua abertura nunca funcionou, conforme declarações de imposto de renda em anexo, ou seja a empresa nunca entrou em funcionamento".*

*Foram anexados a defesa: - Declaração de Informações sócio-econômicas e Fiscais (DEFIS) Exercício 2021, não houve movimentação, fls. 16-17; Recibo da entrega da Declaração de Informações sócio-econômicas e Fiscais (DEFIS) Exercício 2020" O contribuinte declara que permaneceu, durante o ano de 2019, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.", fl.18; - Declaração de Informações sócio-econômicas e Fiscais (DEFIS) Exercício 2019, não houve movimentação, fls. 19-20 e Declaração de Informações sócio-econômicas e Fiscais (DEFIS) Exercício 2018, não houve movimentação, fls. 21-22.*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 23.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são Serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas, e atividades secundárias serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita.*

*Considerando o Auto de Infração nº 2625/2021 lavrado, em 30/07/2021, em face da E C Girondi Batistela, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Considerando que a empresa apresenta defesa da qual destaca-se: "...vem através desta pedir dispensa do registro da empresa junto ao CREA-SP, uma vez que, desde a sua abertura nunca funcionou, conforme declarações de imposto de renda em anexo, ou seja a empresa nunca entrou em funcionamento".*

*Considerando as declarações de inatividade da empresa relativa aos exercícios 2018, 2019, 2020 e 2021.*

**Voto**

*Cancelar o Auto de Infração nº 2625/2021 lavrado, em 30/07/2021, em face da E C Girondi Batistela, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa comprovou que nunca funcionou.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-4222/2021</b>	SPA DO MATO GESTÃO AMBIENTAL EIRELI
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa SPA do Mato Gestão Ambiental Eireli por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, e atividades secundárias Atividades de apoio à produção florestal, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e Horticultura, exceto morango, fl. 02.*

*Ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fl. 03.*

*Registro da empresa na JUCESP, fl.04.*

*Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, fls. 04 verso e 5.*

*Declaração de que a empresa "... NÃO PODERÁ EXERCER suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo..."*

*Resumo Profissional do profissional Ricardo Mickenhagen, proprietário da empresa, que está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo, fl.08.*

*A empresa foi notificada para providenciar o seu registro no CREA SP, fl. 09.*

*Relatório de Fiscalização, fl. 11.*

*Auto de Infração nº 3160/2021 lavrado, em 04/10/2021, em face da SPA do Mato Gestão Ambiental Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 31/05/2017 e se encontra executando as atividades de atividades de apoio à produção florestal; serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; horticultura, exceto morango sem possuir registro perante este CREA/SP, conforme apurado em atividade de fiscalização. (fls. 12-13)*

*A empresa apresenta defesa, fl. 16-17, da qual se destaca: "Por fatos alheios a minha vontade, foi abortado tal projeto, e não consegui desenvolver a atividade pretendida, tal fato pode ser verificado através das cópias das declarações de imposto de renda pessoa jurídica inativas, o qual comprova a inatividade da empresa desde a data da abertura até a presente data."*

*O proprietário da empresa informa que foi acometido pelo COVID e declara: "Agora que estou restabelecido fiz a adequação de minha empresa junto ao CREA-SP, para que fique sanado de forma definitiva a pendência."*

*Informações da Receita Federal quanto a inatividade da empresa nos meses: janeiro/2018, janeiro/2019, janeiro/2020 e janeiro/2021 (fls. 22-29).*

*Informação de que a empresa foi registrada no CREA SP em 26/10/2021, fl. 31.*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 32.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, e atividades secundárias Atividades de apoio à produção florestal, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e Horticultura, exceto morango.*

*Considerando Auto de Infração nº 3160/2021 lavrado, em 04/10/2021, em face da SPA do Mato Gestão Ambiental Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Considerando que a empresa apresenta defesa da qual destaca-se: "Por fatos alheios a minha vontade, foi abortado tal projeto, e não consegui desenvolver a atividade pretendida, tal fato pode ser verificado através das cópias das declarações de imposto de renda pessoa jurídica inativas, o qual comprova a inatividade da empresa desde a data da abertura até a presente data." O proprietário da empresa informa que foi acometido pelo COVID e declara: "Agora que estou restabelecido fiz a adequação de minha empresa junto ao CREA-SP, para que fique sanado de forma definitiva a pendência."*

*Considerando os documentos anexados a defesa para comprovar a inatividade da empresa.*

*Considerando que a empresa se registrou no CREA SP em 26/10/2021.*

**Voto**

*Cancelar o Auto de Infração nº 3160/2021 lavrado, em 04/10/2021, em face da SPA do Mato Gestão Ambiental Eireli, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa apresentou documentos de inatividade e se registrou no CREA SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-4265/2021</b>	MM QUEIROZ LTDA
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa MM QUEIROZ LTDA, CNPJ 29.774.831/0001-00, localizada à Rua Tenente Adolfo Padilha, 49 – Centro, Valparaíso-SP foi notificada pelo Auto de Infração N° 3167/2021, de 04 de outubro de 2021, por infringir o Artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, sendo obrigada a pagamento de multa. Com a notificação foi dado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa, apresentar defesa e regularizar a situação sob pena de nova autuação (fl.09).

Em folhas 02 a 08, são juntadas informações sobre a interessada, que demonstram que a mesma não está registrada neste Conselho, estando ativa perante a Receita Federal, tendo como atividade econômica principal: “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita”, CNAE 01.61-0-03, e diversas atividades secundárias que tratam de cultivo de espécies agrícolas, criação de animais, atividades extrativas, fabricação de alimentos para animais, serviços de usinagem e corte de metais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, coleta de resíduos, construção de edifícios, obras de irrigação, de montagem industrial, terraplanagem, comércio varejista de diversos materiais e outras.

A Ficha Cadastral Simplificada da interessada, junto a JUCESP (fl.04), de emissão em 18/08/2021, apresenta como sendo seu objeto social: “Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, cultivo de milho, cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de soja, cultivo de seringueira e outras atividades”. No Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl. 05) é dado que a interessada encontra-se ATIVO, com ocorrência fiscal ATIVO. Informado que a interessada não possui registro no CREASP (fl.06), não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (fl.07), não possui registro no Conselho Federal de Técnicos Industriais – CRT/CFT (fl. 08).

Tomando conhecimento do Ato de Infração dirigido à empresa, seu proprietário e sócio minoritário Sr. Diego Matheus Fernando Queiroz, apresenta defesa protocolada sob n° 98958, datada em 08 de outubro de 2021 e juntada nestes autos em fls. 12 a 30, constando de declaração de que a interessada não está exercendo a atividade de serviços de preparação de terreno e cultivo de colheita... atualmente está fazendo transporte de ração (fl.13), e sendo anexadas cópias de Notas Fiscais referentes ao período de 28/04/2021 a 27/09/2021 (18 Notas Fiscais – Prefeitura Municipal de Valparaíso – fls. 13 a 30).que demonstram execução de serviços de transporte, serviço de pá carregadeira e serviço de caminhão.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos Artigos 16 e 20 de Resolução 1.008/04 do CONFEA (fl. 34).

**PARECER**

A ação fiscalisatória foi realizada com o objetivo de fazer cumprir o disposto no Artigo 59 da Lei Federal N° 5.194 de 1966, que estabelece:

Artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

O procedimento para instauração, instrução e julgamento deste processo de infração e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*penalidade, foi em atendimento à Resolução N° 1.008 de 2004, do CONFEA, em especial em seus Artigos 2º, 5º, 9º 10 e 11.*

*A apresentação de defesa pelo notificado sendo assegurada, cumpre o disposto dos Artigos 15 a 20 da citada Resolução, no âmbito desta Câmara Especializada.*

*A defesa apresentada pela interessada busca esclarecer que possui atividade de serviços de preparação de terreno e cultivo e colheita, porém a mesma não está exercendo a função. Atualmente a empresa está fazendo transporte de ração. Junta em sua defesa as notas fiscais emitidas nesse ano de 2021, as quais demonstram que os serviços prestados pela empresa MM Queiroz Ltda, CNPJ 29.774.831/0001-00 foram tão somente de: serviço de transporte, serviço de máquina, serviço de caminhão e serviço de pá carregadeira, atividades estas, que pela sua natureza de prestação de serviços de transporte, não se caracterizam como atividades passíveis de fiscalização por parte deste Conselho.*

*Considerando a alegação da interessada apresentada em sua defesa, a empresa MM Queiroz Ltda, CNPJ 29.774.831/0001-00 está dispensada de registro neste Conselho, tornando se efeito o Auto de Infração N° 3167/2021, de 04 de outubro de 2021 e cancelada a respectiva multa aplicada.*

*Todavia, há de ser observado que o objetivo social da interessada, enquanto permanecer como executora das atividades econômicas relacionadas em seu atual Cadastro Nacional de Pessoa Física, demandam obrigatoriamente sua adequação conforme interesse da mesma em só executar serviço de transporte ou permanecerá em situação irregular, gerando assim ação fiscalizatória na forma da Lei Federal N° 5.194/66 e sua autuação tida como reincidente e agravante.*

**VOTO**

*Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 3167/2021, de 04 de outubro de 2021, e consequente anulação da multa imposta à empresa MM Queiroz Ltda, CNPJ 29.774.831/0001-00, uma vez sendo acatada sua Defesa e respeitados os quesitos da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em especial em seus Artigos 15 a 17. Em especial, recomenda-se que a interessada seja oportunamente orientada para sua regularização em seu Cadastro Nacional de Pessoa Física, adequando seu objetivo social e suas Atividades Econômicas, principal e secundárias, uma vez também acompanhada por diligência da unidade fiscalizadora.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-2703/2021</b>	JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
	<b>Relator</b>	AMÁLIA MOZAMBANI

**Proposta****Breve Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Java Empresa Agrícola S.A. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Relatório de pesquisa da empresa, fl. 02.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o cultivo de cana-de-açúcar, fl. 03.*

*Ficha simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, em que consta como objeto social: Agricultura, fls. 04-05.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 06.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 07.*

*Informação de que não existe protocolo no CREA doc em nome da empresa, fls. 08-09.*

*Informação de que não existem processo de ordem “SF” em nome da empresa interessada, fl. 10.*

*Auto de Infração nº 1922/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa Java Empresa Agrícola S.A., por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, “uma vez que sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, conforme apurado em 07/06/2021. (fls. 12-13)*

*Informação de que o Auto de Infração foi recebido pela empresa, fl. 20.*

*A empresa apresenta defesa, fl. 21, da qual se destaca:*

- que a empresa não explora suas terras;
- que quem é responsável pelo plantio, trato cultura, colheita e carregamento de toda lavoura de cana-de-açúcar é a Usina de Açúcar e Alcool São Martinho S/A, conforme contrato anexado a defesa;
- que portanto não há como subsistir o auto de infração por não existir cultura própria, havendo apenas funcionários para a manutenção da sede da propriedade rural.

**Anexa:**

*Contrato de Parceria Agrícola celebrado entre a empresa interessada deste processo e a São Martinho S.A., com vigência de 2015 a 2036, destino a exploração da cultura da cana-de-açúcar (fls. 22-29)*

*Informação de que não existe protocolo no CREA doc em nome da empresa, fl. 30.*

*Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 31, e que a multa não foi paga, fl.32. processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 35.*

**II – Dispositivos legais destacados:**

**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**

**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
  - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
  - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
  - f) direção de obras e serviços técnicos;
  - g) execução de obras e serviços técnicos;
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
- Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 35, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.*

*A “Java Empresa Agrícola” tem como atividade declarada o cultivo de cana-de-açúcar, em terras arrendadas para a Usina São Martinho, responsável pelo plantio, tratos culturais, colheita e carregamento da cana, mediante contrato de parceria desde 10 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2036. De acordo com o contrato, a Usina determina a fixação definitiva da área agricultável da propriedade, sendo, portanto, responsável por todos os trabalhos e despesas referentes a: preparo do solo, fornecimento de mudas, plantio da cana-de-açúcar, aplicação de fertilizantes, resíduos orgânicos, insumos, herbicidas, inseticidas e fungicidas, aplicação de vinhaça, torta de filtro e qualquer resíduo decorrente da industrialização da cana.*

*Portanto a Java empresa agrícola não exerce atividade que necessite de registro no CREA. Assim voto pela isenção de registro no CREA, com anulação da multa aplicada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-983/2021</b>	JH TERRAPLANAGEM LTDA
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa JH TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ nº 17.844.198/0001-92, localizada à Rua General Marcondes Salgado, nº 16-12, Vila Cardia, Bauru-SP, foi notificada pelo Auto de Infração N° 735/2021, de 24 de fevereiro de 2021, por infringir o Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, sendo obrigada a pagamento de multa. Com a notificação foi dado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa, apresentar defesa e regularizar a situação sob pena de nova autuação (fl. 16).

Em folhas 02 a 15, são juntadas informações sobre a interessada, que demonstram que a mesma não está registrada neste Conselho, estando ativa perante a Receita Federal, tendo como atividade econômica principal: "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita", CNAE 01-61.0.03, e atividades econômicas secundárias: "Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal" – CNAE 49-30.2.01 e "Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" – CNAE 43-99.1.04 (fl.03). No Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp (fl.04) verifica-se que a interessada está em situação cadastral "Inapto", com ocorrência fiscal: "Cassada por inatividade presumida", com data de início da inatividade anotada em 30/04/2018.

Informado que a interessada não tem ART ativa em seu nome (fl.09), não possui registro no Conselho Federal de Técnicos Industriais – CFT (fl.10) e nem no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU (fl.11).

Tomando conhecimento do Ato de Infração dirigido à empresa, seu proprietário e sócio majoritário Sr. João Henrique Faidiga, constituiu seu procurador e advogado para apresentar defesa, cujo instrumento datado em 26 de julho de 2021 é juntado nestes autos em fls. 42 a 50.

Na defesa apresentada, são expostos os seguintes fatos:

- 1- a empresa JH TERRAPLANAGEM LTDA jamais exerceu as atividades relacionadas em seu registro inicial junto à JUCESP em 03/2013, que denotassem atividades fiscalizadas pelo CREAMSP;
- 2- embora a empresa tenha sido regularmente constituída, está inativa desde 31/12/2014, conforme comprova a Declaração de Inatividade anexa em fl.50;
- 3- que os sócios mantiveram o CNPJ "ativo" em razão de planos futuros quanto à retomada das atividades, o que, desde já comprometido fica que será feito em consonância com todas as exigências do órgão detentor do poder de fiscalização;
- 4- que o imóvel-sede da empresa se encontra desocupado e anunciado para locação;
- 5- que solicitou dilação de prazo para a defesa e pede arquivamento dos autos diante da inexistência de qualquer infração cometida e cancelamento da multa.

O processo foi encaminhado à CEEC para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos Artigos 16 e 20 de Resolução 1.008/04 do CONFEA (fl56), em seguida, por despacho em fl.57 da CEEC, foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação.

**PARECER**

A ação fiscalisatória foi realizada com o objetivo de fazer cumprir o disposto no Artigo 59 da Lei Federal N° 5.194 de 1966, que estabelece:

Artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*profissionais do seu quadro técnico.*

*O procedimento para instauração, instrução e julgamento deste processo de infração e aplicação de penalidade, foi em atendimento à Resolução N° 1.008 de 2004, do CONFEA, em especial em seus Artigos 2º, 5º, 9º 10 e 11.*

*A apresentação de defesa pelo notificado sendo assegurada, cumpre o disposto dos Artigos 15 a 20 da citada Resolução, no âmbito desta Câmara Especializada.*

*Com a argumentação apresentada em sua defesa, há de ser considerado que a interessada, embora inicialmente regularmente constituída, nunca exerceu as atividades a que se dispunha em seu objeto social, por razões não justificadas em sua exposição defensiva, sendo que o local de sua instalação se encontra fechado desde o cessamento de suas atividades em 2014.*

*Pelo exposto em sua defesa, requer a interessada o cancelamento do Auto de Infração e da consequente multa aplicada e o arquivamento destes autos.*

**VOTO**

*Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 735/2021, de 24 de fevereiro de 2021, e consequente anulação da multa imposta à empresa JH TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ n° 17.844.198/0001-92, uma vez sendo acatada sua Defesa e respeitados os quesitos da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, em especial em seus Artigos 15 a 17.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****OLIMPIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-69/2021</b>	<i>CHA NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*ART 28027230191494280 emitida pelo Eng. Eletric. Paulo Henrique Bossi Cover, para a empresa interessada Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA atividades de Elaboração de Projeto e Execução de Rede Elétrica de Baixa Tensão, fl. 02.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o cultivo de Canda-de-açúcar, as atividades secundárias são: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e Incorporação de empreendimentos imobiliários, fl. 03 e 25.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social alterado em 17/06/2020 para: cultivo de Canda-de-açúcar, e atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e Incorporação de empreendimentos imobiliários, fls. 04-05.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, registro ativo e atividade econômica cultivo de cana-de-açúcar, fls. 06.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 07.*

*Informação de que não há protocolo no CREADOC em nome da empresa interessada, fl. 08.*

*Informação de que inexistem processo de ordem “F” e “SF” em nome da empresa, fls. 09-10.*

*Relatório de Fiscalização, fl. 11.*

*Determinação para abertura de processo de ordem “SF” em nome da empresa com assunto infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, fl. 12.*

*Auto de Infração nº 74/2021 lavrado, em 07/01/21, em face da Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, incorporação de empreendimentos imobiliários e atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente. (fls. 14-16)*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 17.*

*A empresa apresenta defesa, fl. 19, da qual destacamos:*

- que a empresa não exerce atividades na área de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia;*
- que o objeto social principal é o cultivo de cana-de-açúcar, no qual mantém Contrato de Parceria Agrícola com Usina de cana-de-açúcar, no qual a usina é responsável pelo plantio, tratos culturais, corte e carregamento de toda a produção e*
- por fim, pede o cancelamento do auto de infração.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

---

*Anexa a 5ª alteração do contrato social, fls. 20-23, datado de 26/05/2020, do qual destacamos o objeto social: Cultivo de cana-de-açúcar, atividades de apoio ao agronegócio e empreendimentos agrícolas, incorporação, participações e empreendimentos imobiliários.*

*Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 28.*

*O processo foi encaminhado à CEA para apreciação, informando que a defesa foi apresentada após o prazo legal, conforme dispõe o artigo 63 da Lei 9.784/99, fl. 29.*

*Decisão CEA/SP nº160/2021, de 08/07/2021, "Pela notificação da empresa Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA para apresentar as notas fiscais dos últimos 06 meses, para comprovar quais atividades ela desenvolve, de forma a permitir a Câmara Especializada de Agronomia verificar se tais atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs." (fls. 35-36)*

*A empresa foi notificada da decisão da CEA, fl.38.*

*A empresa se manifesta: "Segue anexo as DCTF (Documentos enviado para receita federal) que comprova o faturamento da empresa Chá Agronegócios e Empreendimentos Ltda. Por se tratar de uma empresa que vende imóveis a comprovação da venda se dá através de escrituras, que segue em anexo também. Nos últimos 6 meses a empresa em questão só faturou em maio de 2021." (fl. 40)  
Anexa documentos, fls. 41-69.*

*O processo é encaminhado à CEA para continuidade da análise, fl. 70.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando o objeto social da empresa: "Cultivo de cana-de-açúcar, atividades de apoio ao agronegócio e empreendimentos agrícolas, incorporação, participações e empreendimentos imobiliários."*

*Considerando que a empresa está registrada para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, e vem desenvolvendo estas atividades desde a sua fundação e até o presente momento.*

*Considerando o Auto de Infração nº 74/2021 lavrado, em 07/01/21, em face da Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Considerando a defesa apresentada.*

*Considerando a Decisão CEA/SP nº160/2021, de 08/07/2021.*

*Considerando a defesa apresentada e os documentos anexados.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

Voto

1) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 74/2021 lavrado, em 07/01/21, em face da Cha Agronegócios e Empreendimentos LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa comprovou, por meio de documentação, não estar exercendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea's.

2) Por notificar a empresa, que caso venha a exercer atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea's deverá registrar-se no CREA-SP e indicar profissional habilitado como Responsável Técnico.

**PIRASSUNUNGA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-3142/2021</b>	TERRA E AGUA HOLDING LTDA
	<b>Relator</b>	PEDRO KATAYAMA

**Proposta***Histórico*

Ficha simplificada dá JUCESP em nome da empresa interessada, em que consta como objetivo social: cultivo de laranja e outras sociedades de participação exceto holdings, folhas 02 -03.

Objetivo social: Agricultura e pecuária em terras próprias e de terceiros.

A empresa não exerce diretamente atividades agrícolas.

Objetivo social da empresa é agricultura e pecuária em terras próprias e de terceiros participação em outras sociedades, na qualidade de cotista ou acionista e cultivo de cana-de-açúcar.

que trata se de uma sociedade familiar também conhecida no meio jurídico na estruturação de holding patrimonial.

que a empresa tem como objetivo único a gestão e administração dos imóveis da família, Por sua vez foram integralizados no capital social, além ainda no intuito de promover a regular sucessão do patrimônio familiar.

que os imóveis agrícolas da empresa são cedidos por meio de contratos agrários de arrendamento ou parceria agrícola.

Que em algumas das propriedades os próprios sócios na qualidade de parceiros ou arrendatários, fazem a exploração exclusiva da atividade agrícola. como produtores rurais pessoas físicas.

Anexo I declaração do engenheiro agrônomo Arthur E. R. de Castro presta serviço de maneira regular.

Anexo II declaração do engenheiro agrônomo Mario Andrade M. Pereira atuando diretamente nas propriedades agrícolas.

A sociedade tem por objetivo social as atividades de:

a) agricultura e pecuária em terras próprias e de terceiros.

b) participação em outras sociedades, na qualidade de cotista ou acionista.

c) cultivo de cana-de-açúcar.

d) a empresa anexa declaração de 2 profissionais engenheiros agrônomos que prestam serviço.

**VOTO:** Diante da defesa apresentada somos pelo cancelamento do referido auto de inflação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****VII . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-4938/2020</b> <i>SUL-PRAG SERVIÇOS TÉCNICOS E AMBIENTAIS LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> CARLOS SUGUITANI

**Proposta****BREVE HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Sul-Prag Serviços Técnicos e Ambientais LTDA ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, pela falta de responsável técnico na empresa. A responsabilidade técnica exercida por um Técnico Agrícola encerrou no dia 17/02/2020.*

*Auto de Infração nº 2140/2020 lavrado, em 22/12/2020, em nome da empresa Sul-Prag Serviços Técnicos e Ambientais LTDA ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, "vem desenvolvendo as atividades de DEDETIZAÇÃO; CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; DESCUPINIZAÇÃO; CONTROLE DE ROEDORES; LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA; PODA DE ÁRVORES, JARDINAGEM; MANEJO DE POMBOS, conforme apurado em 22/12/2020". (fls. 10-12)*

*O auto foi recebido pela empresa no dia 13/10/20 e em função da falta de defesa no tempo estilado foi lavrado uma multa no valor de R\$ 7.039,00 com data de vencimento para o dia 29/01/2021 (fls. 9 a 11).*

*A empresa enviou e-mail com a defesa e demais documentos no dia 07/01/2021, sendo a mesma protocolada no Creadoc no dia 18/01/2021 (fls. 13 e 14). Dentre os documentos constavam a ART do novo responsável técnico, Sr. Renan de Almeida Paio – CRQ 04164841 (fls. 19 e 27), que está com registro ativo no Conselho de Química. A ART da fl. 19 que é datada do dia 15/03/2019, ou seja, anterior auto de infração e ao encerramento da responsabilidade técnica que era exercida pelo Técnico Agrícola. Além disso, conta também uma certidão de comprovação de aptidão técnica em que já constava a responsabilidade técnica do referido químico junto a empresa (fl. 21).*

*No documento de defesa a Sulprag solicita o cancelamento do auto de infração por possuir responsável técnico e a baixa do registro da empresa junto ao CREA (fl. 18).*

**PARECER**

*Considerando que não houve infração da alínea "e" do artigo 6 da Lei 5.194/66, pois mesmo com o encerramento da responsabilidade do técnico agrícola em 17/02/20, a empresa não ficou sem responsável técnico pois tinha um químico (Renan de Almeida Prado) como responsável técnico também.*

*Considerando que a empresa e o profissional responsável estão registrado no Conselho de Química, que atende a Lei Lei 6839/80, que dispõe sobre a empresa deve estar registrada no Conselho de sua atividade básica.*

**VOTO**

*Voto pelo cancelamento do auto de infração nº 2140/2020.*

*Em função do objeto social, ser muito amplo, contemplando desde controle de pragas urbanas, podas de árvores até obras de fundações e de engenharia, solicito que seja realizada diligência na empresa para verificação de quais atividades ela realmente executa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-319/2021</b>	TROPICAL FLORA REFLORESTADORA LTDA
	<b>Relator</b>	IVALDO CRUZ

**Proposta****1.HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Tropical Reflorestadora Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Destaca-se o objeto social da referida empresa, "extração, comércio de madeiras, produção, comercialização e coleta de sementes de espécies nativas e exóticas, exploração de projetos florestais, assessoria e consultoria florestal, auditoria florestal, pesquisa e desenvolvimento florestais, planejamentos e execução de serviços gerais de florestamento e reflorestamento em áreas de sua propriedade e de terceiros".

A empresa foi, por duas vezes notificada para providenciar a indicação de um profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas do seu objeto social, sendo que a segunda notificação foi recebida pela empresa em 11/11/2020, não atendida pela empresa.

Em 18/01/2021 a empresa foi autuada (Auto nº 242/2021), sendo que houveram duas prorrogações de prazo de vencimento, sendo que a última prorrogação venceria em 16/10/2021 que não foi quitada.

Em 04/10/2021, a empresa apresentou o recurso com vistas ao cancelamento da autuação e dentre as suas alegações afirma "que não houve por parte do CREA nenhuma notificação prévia de que a empresa estava pendente com a entidade", o que configura uma inverdade.

**2.PARECER:**

2.1. Considerando que a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021**

*decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*2.2. Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 590 ORDINÁRIA DE 10/12/2021***II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do CONFEA.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.**§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.**§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.**Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.**2.3. Considerando a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:**Art. 1 - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***3. VOTO:***É o nosso voto pela manutenção da multa imposta à empresa e pela obrigação da empresa para apresentação de responsável técnico legalmente habilitado.*